

**REGULAMENTO
DO
“LOGISTIC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –
RESPONSABILIDADE LIMITADA”
CNPJ/MF nº 31.216.756/0001-04**

Datado de
26 de setembro de 2024

PARTE GERAL

CAPÍTULO I – DAS NORMAS APLICÁVEIS AO FUNDO

1.1. O LOGISTIC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA é regido pelo Código Civil, pela parte geral e pelo Anexo Normativo II da RCVM 175, pelo presente Regulamento e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, conforme o disposto abaixo.

1.2. Os termos definidos e expressões adotadas com iniciais em letras maiúsculas no presente Regulamento, e em seus anexos, terão o significado a eles atribuídos no Glossário apenso a este Regulamento, aplicável tanto no singular quanto no plural.

CAPÍTULO II – DA ESTRUTURA DO FUNDO E DO REGULAMENTO

2.1. A Administradora e a Gestora poderão, conforme venha a ser permitido nos termos da RCVM 175, a seu exclusivo critério e por meio de ato conjunto, constituir novas classes e/ou subclasses de cotas, observadas as disposições da RCVM 175 e deste Regulamento, sendo que, caso seja constituída: **(i)** nova classe de cotas, o funcionamento de tal nova classe será regido por anexo descritivo específico a este Regulamento, o qual disporá sobre as informações específicas da classe e comuns às suas subclasses, conforme existentes, de forma complementar ao disposto nesta Parte Geral ("Anexo Descritivo"); e/ou **(ii)** nova subclasse, o funcionamento de tal nova subclasse, conforme aplicável, será regido por apêndice específico ao Anexo Descritivo da classe a ele vinculada, o qual disporá sobre as informações específicas da subclasse, de forma complementar ao disposto nesta Parte Geral e no Anexo Descritivo da classe a ele vinculada ("Apêndice").

2.2. Este Regulamento é composto por: **(i)** esta Parte Geral; **(ii)** um ou mais Anexos Descritivos, conforme o número de classes de cotas constituídas pelo Fundo; e **(iii)** conforme aplicável, um ou mais Apêndices a cada Anexo Descritivo, conforme o número de subclasses de cotas constituídas pelo Fundo em relação à cada classe de cotas.

CAPÍTULO III – DA INTERPRETAÇÃO DO FUNDO

3.1. Com o objetivo de permitir a plena e integral compreensão do objetivo, características e riscos relacionados ao investimento em cada classe de cotas constituída pelo Fundo, esta Parte Geral e o respectivo Anexo Descritivo devem ser lidos e interpretados em conjunto.

CAPÍTULO IV – DO FUNDO

4.1. O Fundo é uma comunhão de recursos constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, com prazo indeterminado de duração.

4.2. O Fundo é registrado perante a CVM na categoria “fundo de investimento em direitos creditórios”, cujas regras específicas constam do Anexo Normativo II da RCVM 175.

4.3. O Fundo possui uma única classe de cotas, conforme identificada no quadro abaixo:

Denominação da Classe	Anexo Descritivo
Classe Única Logistic Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – Responsabilidade Limitada	Anexo Descritivo I

4.4. O exercício social do Fundo tem duração de 1 (um) ano, com encerramento em 31 de outubro de cada ano.

CAPÍTULO V – PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E RESPONSABILIDADES

5.1. São Prestadores de Serviços Essenciais do Fundo:

- (i) **Administradora:** **SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório nº 1.498, de 28 de agosto de 1990, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.355, 5º e 15º andares, Jardim Paulistano, CEP 01452-002, inscrita no CNPJ/MF sob nº 62.285.390/0001-40.
- (ii) **Gestora:** **VALORA RENDA FIXA LTDA.**, sociedade limitada, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Pres. Juscelino Kubitschek, nº 1.830, conjunto 32, torre 2, Vila Nova Conceição, CEP 04.543-900, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.482.086/0001-39.

5.2. Os Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços do Fundo respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, à regulamentação aplicável e a este Regulamento, incluindo seus Anexos Descritivos e Apêndices, conforme existentes, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses previstas na regulamentação aplicável.

5.2.1. Não obstante as atribuições previstas na regulamentação aplicável, neste Regulamento e em seus Anexos Descritivos, cabe à Administradora praticar todos os atos necessários à administração fiduciária do Fundo e das classes de cotas por ele constituídas, conforme o caso, o que inclui mas não se limita à contratação, em nome do Fundo ou da classe de cotas, dos seguintes serviços: **(i)** tesouraria, controle e processamento de ativos; **(ii)** escrituração de cotas; **(iii)** auditoria independente; **(iv)** custódia qualificada; e, eventualmente, **(v)** outros serviços em benefício do Fundo ou da classe de cotas.

5.2.2. Não obstante as atribuições previstas na regulamentação aplicável, neste Regulamento e em seus Anexos Descritivos, cabe à Gestora praticar todos os atos necessários à gestão da carteira de ativos das classes de cotas constituídas pelo Fundo, o que inclui mas não se limita à contratação, em nome do Fundo ou da classe de cotas, dos seguintes serviços: **(i)** intermediação de operações para carteira de ativos; **(ii)** distribuição de cotas; **(iii)** consultoria de investimentos; **(iv)** classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito; **(v)** formador de mercado; **(vi)** cogestão da carteira de ativos; e, eventualmente, **(vii)** outros serviços em benefício do Fundo ou da classe de cotas.

5.2.3. Caso o prestador de serviço contratado pelos Prestadores de Serviços Essenciais não seja um participante de mercado regulado pela CVM, ou o serviço por ele prestado ao Fundo ou à classe de cotas não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, os Prestadores de Serviços Essenciais serão responsáveis apenas pela fiscalização de tal serviço. As atribuições e a responsabilidade pela prestação do respectivo serviço continuarão a exclusivo cargo do respectivo prestador de serviço contratado.

5.3. A responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais perante o Fundo e as classes de cotas por ele constituídas é individual e limitada exclusivamente ao cumprimento dos seus respectivos deveres previstos na RCVM 175, neste Regulamento, nos Anexos Descritivos e respectivos Apêndices, conforme existentes, no Acordo Operacional, e nos contratos de prestação de serviços relacionados ao Fundo e/ou às classes de cotas firmados com os demais prestadores de serviços por eles contratados, sem solidariedade, devendo a responsabilidade de cada Prestador de Serviços Essenciais ser aferida exclusivamente em relação aos seus deveres.

5.4. A avaliação da responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais deverá sempre levar em consideração os riscos inerentes às aplicações nos mercados de atuação do Fundo e das classes de cotas por ele constituídas e a natureza de obrigação de meio dos serviços prestados pelos Prestadores de Serviços Essenciais.

5.5. Os Prestadores de Serviços Essenciais não poderão ser responsabilizados, nos termos da RCVM 175, por qualquer resultados negativo resultante dos investimentos realizados pelas suas classes de cotas, depreciação dos ativos integrantes das carteiras de investimentos das suas classes de cotas e/ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação das classes, sem prejuízo da responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais pelas perdas ou prejuízos que causarem quando procederem com dolo ou má-fé.

5.6. Os investimentos no Fundo e em suas classes de cotas não são garantidos pela Administradora, pela Gestora, pelos prestadores de serviços por eles contratados, por qualquer mecanismo de seguro ou pelo Fundo Garantidor de Crédito – FGC.

CAPÍTULO VI – ENCARGOS DO FUNDO

- 6.1.** Caso o Fundo conte com classes diferentes de cotas, esta Parte Geral disporá sobre as despesas atribuídas ao Fundo como um todo, ou seja, comuns às classes.
- 6.2.** Na hipótese do item acima, as despesas serão rateadas proporcionalmente entre as classes de cotas do Fundo, na razão de seu patrimônio líquido, e delas debitadas diretamente. Quaisquer contingências incorridas pelo Fundo observarão os parâmetros acima, para fins de rateio entre as classes de cotas ou atribuição à determinada classe.
- 6.3.** As despesas e contingências atribuíveis a determinadas subclasses de cotas, caso haja, serão exclusivamente alocadas a tais subclasses.
- 6.4.** Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, os Anexos Descritivos e respectivos Apêndices, conforme existentes, disporão, respectivamente, sobre eventuais despesas a serem incorridas especificamente por cada classe e subclasse de cotas.
- 6.5.** Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo ou de cada classe de cotas neste Regulamento e em seus respectivos Anexos Descritivos serão devidas unicamente pelo Prestador de Serviços Essenciais que as tiver contratado ou conforme acordado entre os Prestadores de Serviços Essenciais.

CAPÍTULO VII – ASSEMBLEIA GERAL

- 7.1.** A Assembleia Geral é responsável por deliberar sobre as matérias comuns a todas as classes de cotas, na forma prevista na RCVM 175, observado que as matérias específicas de cada classe ou subclasse de cotas serão deliberadas em sede de Assembleia Especial. É da competência privativa da Assembleia Geral:
- (i) deliberar anualmente sobre as demonstrações contábeis do Fundo, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente;
 - (ii) alterar o presente Regulamento;
 - (iii) deliberar sobre a substituição da Administradora;
 - (iv) deliberar sobre a incorporação, fusão, cisão, total ou parcial, a transformação ou liquidação do Fundo; e
 - (v) deliberar sobre a substituição da Gestora.

7.1.1. O presente Regulamento poderá ser alterado, independentemente de realização de Assembleia Geral, nas hipóteses e em observância ao disposto no artigo 52 da parte geral da RCVM 175.

7.2. Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembleia Geral pode reunir-se por convocação da Administradora, da Gestora, de cotista ou grupo de cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas. O pedido de convocação pela Gestora ou por cotistas deve ser dirigido à Administradora, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, convocar a Assembleia Geral.

7.2.1. A convocação da Assembleia Geral será feita pela Administradora, mediante o envio de correio eletrônico endereçado aos Cotistas, devendo constar, em qualquer das hipóteses, o dia, hora e local de realização da Assembleia Geral, sem prejuízo da possibilidade de a Assembleia Geral ser realizada parcial ou exclusivamente de modo eletrônico. A convocação da Assembleia Geral deve enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas.

7.2.2. A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização, contado o prazo do envio de correio eletrônico endereçado aos cotistas. Para efeito do disposto neste item, admite-se que a segunda convocação da Assembleia Geral seja providenciada juntamente com o envio de correio eletrônico da primeira convocação.

7.2.3. A Assembleia Geral pode ser realizada: (i) de modo exclusivamente eletrônico, caso os cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou (ii) de modo parcialmente eletrônico, caso os cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto à distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

7.2.4. A Assembleia de Geral realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede da Administradora.

7.2.5. Independentemente das formalidades previstas acima, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os cotistas do Fundo.

7.3. A Assembleia Geral será instalada com a presença de qualquer número de cotistas.

7.4. A cada cota corresponde 1 (um) voto na Assembleia Geral.

7.5. Somente podem votar na Assembleia Geral de Cotistas os cotistas, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

7.5.1. Observadas as exceções previstas na RCVM 175, não podem votar nas Assembleias Gerais: (i) o prestador de serviços, essencial ou não; (ii) os sócios, diretores e empregados do prestador de serviço; (iii) partes relacionadas ao prestador de serviço, seus sócios, diretores e empregados; e (iv) o cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo no que se refere à matéria em votação.

7.6. Com exceção das matérias previstas nos itens 7.7. e 7.8 abaixo, as deliberações da Assembleia Geral relativas às matérias previstas no item 7.1. acima serão tomadas pelo critério da maioria de cotas em circulação.

7.7. Dependerão de aprovação, em Assembleia Geral, em primeira convocação, da maioria das cotas em circulação e, em segunda convocação, da maioria das cotas presentes as matérias indicadas nos incisos (iii) e (iv) do item 7.1. acima.

7.8. Dependerão de aprovação, em Assembleia Geral, em primeira convocação, da maioria das cotas em circulação considerando individualmente cada subclasse de cotas e, em segunda convocação, da maioria das cotas presentes, considerando individualmente cada subclasse de cotas, a matéria indicada no inciso (v) do item 7.1. acima e, ainda, a matéria indicada no inciso (ii) do item 7.1 acima exclusivamente no que tratar de alteração sobre quorum em Assembleia Geral.

7.9. O resumo das decisões da Assembleia Geral deverá ser divulgado aos cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a data de sua realização.

7.9.1. A divulgação referida no item acima será providenciada por meio de correio eletrônico endereçado aos cotistas.

CAPÍTULO VIII – TRIBUTAÇÃO

8.1. O disposto neste Capítulo VIII foi elaborado com base na legislação e regulamentação em vigor, produzindo efeitos na data deste Regulamento, e tem por objetivo descrever de forma sumária o tratamento tributário aplicável em regra ao Fundo e aos cotistas, não se aplicando aos cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação e regulamentação vigente.

8.2. Há exceções (inclusive relativas à natureza ou ao domicílio do investidor) e tributos adicionais que podem ser aplicados, motivo pelo qual os cotistas devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável nos investimentos realizados no Fundo e em suas respectivas classes de cotas.

8.3. A Gestora buscará perseguir a composição da carteira de investimentos de cada classe de cotas do Fundo adequada ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, conforme definido pela Lei 14.754.

Tributação aplicável às operações da carteira:

De acordo com a legislação vigente, as operações da carteira do Fundo e de suas classes de cotas são isentas do Imposto sobre a Renda – IR e estão sujeitas ao Imposto sobre Operações Financeiras, na modalidade TVM - IOF/TVM, à alíquota de 0% (zero por cento).

Tributação na fonte dos rendimentos auferidos pelos cotistas:

I. Imposto de Renda Retido na Fonte – IRF:



Cotistas Residentes no Brasil:	
<p>No caso de fundos de investimento em direitos creditórios, classificados como “entidade de investimento” e cuja carteira seja composta por, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de direitos creditórios, conforme definições prescritas em regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, os rendimentos auferidos na amortização ou no resgate das cotas, inclusive quando decorrentes da liquidação do Fundo ou da respectiva classe de cotas, conforme o caso, ficam sujeitos à incidência do IRF à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre a diferença positiva entre o valor de amortização ou resgate e o custo de aquisição das cotas. O IRF será considerado antecipação do devido no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado e, nos demais casos, será considerado tributação exclusiva.</p>	
Cotistas Não-residentes - INR:	
<p>Em regra, os rendimentos auferidos pelos cotistas INR na amortização ou no resgate das cotas, inclusive quando decorrentes da liquidação do Fundo ou da respectiva classe de cotas, conforme o caso, também ficam sujeitos à incidência do IRF à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre a diferença positiva entre o valor de amortização ou resgate e o custo de aquisição das cotas.</p>	
Desenquadramento para fins fiscais:	
<p>Em caso de inobservância dos requisitos mencionados acima, os rendimentos reconhecidos pelos cotistas, pessoas físicas ou jurídicas residentes no Brasil, poderão ser submetidos à tributação pelo IRF a alíquotas regressivas em função do prazo de suas aplicações, conforme regras prescritas no artigo 17 da Lei 14.754.</p>	
Cobrança do IRF:	<p>Em regra, os rendimentos auferidos pelos cotistas serão tributados pelo IRF no momento da amortização de rendimentos das cotas, da alienação de cotas a terceiros e do resgate das cotas.</p>
II. IOF:	
IOF/TVM:	<p>O IOF/TVM incide à alíquota de 1% (um por cento) ao dia, sobre o valor de resgates, alienações ou amortizações, limitado ao rendimento da aplicação em função do prazo de acordo com tabela regressiva anexa ao Decreto nº 6.306/2007. Atualmente, o IOF limita-se a 96% (noventa e seis por cento) do rendimento para resgates no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da aplicação. Resgates e alienações em prazo inferior a 30 (trinta) dias da data de aplicação na classe de cotas podem sofrer a tributação pelo IOF/TVM, conforme tabela decrescente em função do prazo. A partir do 30º (trigésimo) dia de aplicação não há incidência de IOF/TVM. Ressalta-se que a alíquota do IOF/TVM pode ser alterada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo até o percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia.</p>

IOF-Câmbio:	As operações de conversões de moeda estrangeira para moeda Brasileira, bem como de moeda Brasileira para moeda estrangeira, estão sujeitas ao IOF-Câmbio. Atualmente, as operações de câmbio referentes ao ingresso no País para investimentos nos mercados financeiros e de capitais e retorno estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento). De igual modo, as operações para remessas e ingressos de recursos, realizadas pelo Fundo relativas às suas aplicações no mercado internacional, nos limites e condições fixados pela CVM, também estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento). Ressalta-se que a alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento).
--------------------	---

CAPÍTULO IX – DISPOSIÇÕES GERAIS

9.1. As informações periódicas e eventuais do Fundo serão divulgadas no *website* da Administradora: www.singulare.com.br, ao passo que as informações de envio obrigatório previstas na regulamentação aplicável serão encaminhadas de forma eletrônica.

9.2. A Administradora mantém serviço de atendimento aos cotistas do Fundo, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, que pode ser acessado nos meios abaixo:

SAC: 0800-729-7272 / atendimento@singulare.com.br

Ouvidoria: ouvidoria@singulare.com.br

Website: www.singulare.com.br

9.3. Fica eleito o foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Regulamento.

9.4. Este Regulamento deverá ser regido e interpretado de acordo com as leis da República Federativa do Brasil.

ANEXO DESCRITIVO I

CLASSE ÚNICA LOGISTIC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ/MF nº 31.216.756/0001-04

Este Anexo Descritivo I é parte integrante e inseparável do Regulamento do LOGISTIC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS e tem por objetivo disciplinar o funcionamento da Classe Única, de modo complementar ao disposto no Regulamento.

1. DENOMINAÇÃO, CATEGORIA E OBJETO

1.1 A Classe Única, denominada "Classe Única LOGISTIC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA", é uma classe única de cotas constituída pelo Fundo, o qual se enquadra na categoria "fundo de investimento em direitos creditórios", e tem por objeto a captação de recursos para aplicação preponderantemente em Direitos Creditórios, nos termos da política de investimento, composição e diversificação da carteira da Classe Única, descrita neste Anexo Descritivo I.

1.2 Para os fins do artigo 34 do Anexo Complementar V das *Regras e Procedimentos de Administração de Recursos de Terceiros* divulgadas pela ANBIMA, a Classe Única é caracterizada como tipo "Agro, Indústria e Comércio" e foco de atuação "Infraestrutura".

2. FORMA DE CONSTITUIÇÃO E REGIME DE RESPONSABILIDADE

2.1 A Classe Única é constituída sob a forma de condomínio fechado, de modo que as Cotas Classe Única somente serão resgatadas em virtude de liquidação da Classe Única em conformidade com o disposto neste Anexo Descritivo I.

2.2 A responsabilidade dos Cotistas Classe Única é limitada ao valor das Cotas Classe Única por eles subscritas, nos termos do Código Civil e da RCVM 175.

2.3 Resta, desde já, estabelecida a expressa possibilidade de futura criação e emissão de novas subclasses de cotas por esta Classe Única, sendo certo que nesta eventualidade, sob nenhuma hipótese, o tratamento tributário aplicável à Classe Única e às subclasses, se houver, poderá ser alterado, devendo, ainda, serem observados todos os termos e procedimentos específicos previstos na RCVM 175 e nas normas aplicáveis, inclusive, mediante realização da respectiva Assembleia Especial e obtenção dos registros específicos para cada nova subclasse em questão perante os órgãos competentes.

3. PÚBLICO-ALVO E PRAZO DE DURAÇÃO

3.1 A Classe Única destina-se exclusivamente a Investidores Autorizados.

3.2 O funcionamento da Classe Única terá início na primeira Data de Subscrição Inicial da Classe Única. A Classe Única terá prazo de duração indeterminado, podendo ser liquidado por deliberação da Assembleia Especial em conformidade com o disposto neste Anexo Descritivo I, e ainda, nas hipóteses expressamente previstas na RCVM 175.

3.3 O prazo de duração da Classe Única deve ser compatível com o prazo de duração do Fundo.

4. PRESTADORES DE SERVIÇOS DA CLASSE ÚNICA

Administradora

4.1 A Classe Única será administrada e as Cotas Classe Única serão escrituradas pela **SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 1.498, de 28 de agosto de 1990, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.355, 5º e 15º andares, Jardim Paulistano, CEP 01452-002, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.285.390/0001-40

4.2 A Administradora, observadas as limitações estabelecidas neste Anexo Descritivo I e nas disposições legais e regulamentares pertinentes, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à administração da Classe Única, sem prejuízo dos direitos e obrigações de terceiros contratados e/ou a serem contratados pela Administradora em nome da Classe Única para prestação de serviços em favor desta última, inclusive, restando a Administradora expressamente autorizada a contratar junto a terceiros, serviços que extrapolem àqueles indicados no artigo 82 da parte geral da RCVM 175 e/ou expressamente mencionados no Anexo Normativo II da RCVM175.

4.3 As atribuições da Administradora são aquelas previstas na RCVM 175 e em regulamentações específicas, assim como aquelas previstas neste Anexo Descritivo I, no Acordo Operacional e no respectivo contrato de prestação de serviços celebrado pela Administradora, conforme aplicável.

Gestora

4.4 A Gestora pode, sem prejuízo da sua responsabilidade e da de seu diretor ou sócio-gerente designado, contratar, os serviços cuja contratação lhe compete ou é autorizada nos termos da RCVM 175, com ênfase àqueles previstos nos artigos 84 e seguintes da RCVM 175 e no artigo 32 de seu Anexo Normativo II, inclusive, os serviços de:

(i) intermediação de operações para a carteira de ativos;

- (ii) distribuição de cotas;
- (iii) consultoria de investimentos;
- (iv) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;
- (v) formador de mercado de classe fechada; e
- (vi) cogestão da carteira de ativos, conforme aplicável.

4.5 A **VALORA RENDA FIXA LTDA.**, sociedade limitada, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Pres. Juscelino Kubitschek, nº 1.830, conjunto 32, torre 2, Vila Nova Conceição, CEP 04.543-900, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.482.086/0001-39, observadas as limitações estabelecidas neste Anexo Descritivo I e nas disposições legais e regulamentares pertinentes, possui amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à gestão da carteira de ativos da Classe Única, na sua respectiva esfera de atuação.

4.5.1 Sem prejuízo de outras atribuições impostas pela regulamentação em vigor, pelo presente Anexo Descritivo I e pelo Acordo Operacional, a Gestora será responsável pelas seguintes atividades:

- (i) analisar e selecionar os Cedentes, bem como os Direitos Creditórios, conforme disposto na Cláusula 4.5.3 abaixo, e os Ativos Financeiros para integrar a carteira da Classe Única, definindo os respectivos preços e condições, dentro dos parâmetros de mercado;
- (ii) observar e respeitar a política de investimento, limites de composição e de diversificação da carteira da Classe Única, conforme estabelecida neste Anexo Descritivo I;
- (iii) perseguir a composição da carteira de investimentos da Classe Única adequada ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, conforme definido pela Lei 14.754, observado que não há, no entanto, garantia por parte da Gestora de que o tratamento tributário aplicável ao Fundo e ao Cotista Classe Única seja o mais benéfico dentre os previstos na legislação tributária vigente;
- (iv) observar as disposições da regulamentação aplicável com relação a sua atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, categoria gestor de recursos, incluindo as normas de conduta, as vedações e as obrigações previstas na regulamentação vigente;
- (v) tomar suas decisões de gestão em consonância com as normas técnicas e administrativas adequadas às operações nos mercados financeiro e de capitais, observando os princípios de boa técnica de investimentos;

(vi) fornecer à Administradora e às autoridades fiscalizadoras, sempre que assim solicitada, na esfera de sua competência, informações relativas às operações da Classe Única e às demais atividades que vier a desenvolver durante a gestão da carteira da Classe Única; e

(vii) vender, a qualquer terceiro, quaisquer Direitos Creditórios Cedidos que estejam vencidos.

4.5.2 Adicionalmente às vedações previstas no item 4.6 abaixo, é vedado à Gestora:

(i) criar ônus ou gravame, de qualquer tipo ou natureza, sobre os Direitos Creditórios Cedidos e os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe Única;

(ii) terceirizar a atividade gestão da carteira da Classe Única; e

(iii) distribuir quaisquer materiais publicitários da Classe Única.

4.5.3 Tendo em vista a significativa quantidade de Direitos Creditórios Cedidos ou Adquiridos e a expressiva diversificação de Devedores, nos termos da RCVM 175, a Gestora ou terceiro por ela contratado, nos termos da regulamentação vigente, efetuará a verificação do lastro dos Direitos Creditórios Cedidos por amostragem.

4.5.4 A Gestora pode contratar terceiros para efetuar a verificação do lastro por amostragem de que trata o item acima, inclusive a entidade registradora, o custodiante ou a consultoria especializada, devendo constar do contrato de prestação de serviços as regras e procedimentos aplicáveis à verificação.

4.5.5 Para a verificação por amostragem do lastro dos Direitos Creditórios, a Gestora ou o terceiro por ele contratado, observará os critérios definidos no Adendo III ao presente Anexo Descritivo I.

Vedações

4.6 É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, em suas respectivas esferas de atuação, praticar os atos descritos no artigo 101 da parte geral e no Anexo Normativo II da RCVM 175 em nome da Classe Única, excetos nas hipóteses expressamente autorizadas pela referida regulamentação.

Custodiante

4.7 A **SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira autorizada pela CVM para o exercício profissional de prestação de serviços de custódia de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 13.749, de 30 de junho de 2014, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.355, 5º e 15º andares, Jardim Paulistano, inscrita no CNPJ/MF sob o

nº 62.285.390/0001-40, adicionalmente ao disposto no item 4.1 acima, será a instituição responsável pela prestação dos serviços de custódia e controladoria à Classe Única, de acordo com o disposto na RCVM 175.

4.8 Sem prejuízo do disposto acima, trimestralmente ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos Direitos Creditórios Cedidos integrantes da carteira da Classe Única, o que for maior, o Custodiante deve verificar a existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios Cedidos que ingressaram na carteira no período a título de substituição, assim como o lastro dos Direitos Creditórios Cedidos vencidos e não pagos no mesmo período, nos termos do artigo 38 do Anexo Normativo II da RCVM 175.

Agente de Cobrança

4.9 A **VALORA RENDA FIXA LTDA.**, sociedade limitada, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Pres. Juscelino Kubitschek, nº 1.830, conjunto 32, torre 2, Vila Nova Conceição, CEP 04.543-900, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.482.086/0001-39, será a instituição responsável por, sem prejuízo de outras atribuições impostas pela regulamentação em vigor, pelo presente Anexo Descritivo I e pelo respectivo contrato de prestação de serviço a ser celebrado, conforme aplicável, realizar, às expensas e em nome da Classe Única, a cobrança extrajudicial e a cobrança judicial dos Direitos Creditórios Cedidos vencidos e não pagos, de acordo com este Anexo Descritivo I e a Política de Cobrança.

4.10 A rescisão dos contratos celebrados pelos Prestadores de Serviços Essenciais com qualquer dos prestadores de serviços dependerá de aprovação dos Cotistas Classe Única, observado o disposto neste Anexo Descritivo I.

5. SUBSTITUIÇÃO E RENÚNCIA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

5.1 A Administradora e a Gestora podem renunciar, respectivamente, à administração da Classe Única e gestão da carteira de ativos da Classe Única, por meio de correio eletrônico endereçado a cada Cotista Classe Única, desde que convoque, no mesmo ato, Assembleia Especial para decidir sobre a respectiva substituição, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos da RCVM 175.

5.1.1 No caso de renúncia, a Administradora e/ou a Gestora, conforme o caso, deverão permanecer no exercício de suas respectivas funções até a sua efetiva substituição, o que deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de renúncia.

5.1.2 Caso, dentro do prazo previsto no item 5.1.1 acima, os Cotistas Classe Única em sede de Assembleia Especial não indiquem instituição substituta ou, por qualquer razão, nenhuma instituição assuma efetivamente todos os deveres e obrigações da Administradora e/ou da Gestora, conforme o caso, a Classe Única deverá ser liquidada nos termos da RCVM 175, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a Administradora até o cancelamento do registro da Classe Única na CVM.

5.2 No caso de decretação de regime de administração especial temporária, intervenção ou liquidação extrajudicial da Administradora, também deve automaticamente ser convocada Assembleia Especial, no prazo de 15 (quinze) dias contados de sua decretação para: (i) nomeação de representante dos Cotistas; e (ii) deliberação acerca da (a) substituição da Administradora; ou (b) liquidação da Classe Única.

5.3 A Administradora e a Gestora deverão, sem qualquer custo adicional para a Classe Única: (i) colocar à disposição das instituições que vierem a substituí-las, conforme o caso, no prazo de 15 (quinze) dias contados da efetivação da alteração, cópia de toda a documentação referida na RCMV 175, nos termos deste Anexo Descritivo I; e (ii) prestar qualquer esclarecimento sobre a administração da Classe Única ou gestão da carteira de ativos da Classe Única que razoavelmente lhes venha a ser solicitado, por escrito, pelas instituições que vierem a substituí-las.

6. REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA E DA GESTORA

6.1 A Classe Única pagará, mensalmente, a título de Taxa de Administração e custódia, o valor calculado, de forma pro rata die, sobre o Patrimônio Líquido ou um valor mínimo mensal, o que for maior, nos termos da fórmula abaixo:

$$TA = V1 + V2 + V3 + V4 + V5 + V6 + REA$$

onde:

TA = Taxa de Administração;

$$V1 = (tx1/252) \times PL1(D-1)$$

tx1: **0,4% a.a.** (quatro décimos por cento ao ano);

PL1 = Patrimônio Líquido até R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); e PL1(D-1): Patrimônio Líquido (de acordo com o valor descrito no item PL1 acima) no Dia Útil imediatamente anterior à data de pagamento;

$$V2 = (tx2/252) \times PLE2(D-1)$$

tx2 = **0,35% a.a.** (trinta e cinco centésimos por cento ao ano);

PLE2 = parcela do Patrimônio Líquido entre R\$50.000.000,01 (cinquenta milhões e um reais) e R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais); e PLE2(D-1): Patrimônio Líquido (de acordo com os valores descritos no item PLE2 acima) no Dia Útil imediatamente anterior à data de pagamento;

$$V3 = (tx3/252) \times PLE3(D-1)$$

tx3 = **0,30% a.a.** (três décimos por cento ao ano);

PLE3 = parcela do Patrimônio Líquido entre R\$100.000.000,01 (cem milhões e um reais) e R\$150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais); e PLE3(D-1): Patrimônio Líquido (de acordo com os valores descritos no item PLE3 acima) no Dia Útil imediatamente anterior à data de pagamento;

$$V4 = (tx4/252) \times PLE4(D-1)$$

tx4 = 0,25% a.a. (vinte e cinco centésimos por cento ao ano);

PLE4 = parcela do Patrimônio Líquido entre R\$150.000.000,01 (cento e cinquenta milhões e um reais) e R\$200.000.000,00 (duzentos milhões de reais); e PLE4(D-1): Patrimônio Líquido (de acordo com os valores descritos no item PLE4 acima) no Dia Útil imediatamente anterior à data de pagamento;

$$V5 = (tx5/252) \times PLE5(D-1)$$

tx5 = 0,2% a.a. (dois décimos por cento ao ano);

PLE5 = parcela do Patrimônio Líquido que exceder R\$200.000.000,00 (duzentos milhões de reais); e PLE5(D-1): Patrimônio Líquido (de acordo com os valores descritos no item PLE5 acima) no Dia Útil imediatamente anterior à data de pagamento.

6.1.1 O valor mínimo mensal é de R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais).

6.1.2 Os valores previstos acima serão reajustados anualmente de acordo com a variação positiva do Índice Geral de Preços Mercado IGP-M, calculado pelo Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas (FGV IBRE), a partir do 1º (primeiro) Dia Útil do mês em que ocorrer a primeira Data de Subscrição Inicial do Fundo.

6.2 Pelos serviços de gestão da carteira de ativos da Classe Única, a Gestora fará jus a um percentual, calculado *pro rata die*, apurado para cada faixa de Patrimônio Líquido, de acordo com os percentuais descritos na tabela abaixo, sendo o valor total apurado correspondente a somatória dos valores proporcionais de cada faixa. Ainda, deverá ser observado que o valor mínimo mensal ao qual Gestora fará jus, é de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais):

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	PERCENTUAL INCIDENTE
De 0 a R\$ 500.000.000,00	0,45%
De R\$ 500.000.000,01 a R\$ 1.000.000.000,00	0,40%
De R\$ 1.000.000.000,01 a R\$ 1.500.000.000,00	0,30%
Acima R\$ R\$ 1.500.000.000,00	0,20%

6.3 Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas Classe Única que prestem serviços de forma contínua à Classe Única, o presente Anexo Descritivo I não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas Classe Única, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a RCVM 160.

6.4 Os valores mínimos da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão expressos em reais dispostos acima serão atualizados a cada período de 12 (doze) meses contado da data de início das atividades do Fundo, pela variação positiva do Índice Geral de Preços Mercado IGP-M ou, na sua falta, pelo índice que vier a substituí-lo.

6.5 A Administradora e/ou a Gestora podem estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e/ou Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pela Classe Única aos prestadores de serviços por elas contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração e/ou Taxa de Gestão acima fixadas.

6.6 Os valores acima serão pagos no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, sendo calculados e provisionados todo Dia Útil.

6.7 Os valores acima não incluem as despesas e encargos previstos na Cláusula 16 do presente Anexo Descritivo I, a serem debitadas da Classe Única pela Administradora.

6.8 Não serão cobradas dos Cotistas Classe Única quaisquer outras taxas, tais como taxa de performance, taxa de ingresso ou taxa de saída.

7. POLÍTICA DE INVESTIMENTO

7.1 A Classe Única tem como objetivo proporcionar ao Cotista Classe Única, observada a política de investimento, de composição e de diversificação de sua carteira, a valorização das Cotas Classe Única por meio da aplicação de recursos preponderantemente em Direitos Creditórios originados da prestação dos serviços de logística e transporte pelos Transportadores aos Devedores.

7.2 A Classe Única deverá, após 90 (noventa) dias contados da primeira Data de Subscrição Inicial da Classe Única, observar a Alocação Mínima de 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios.

7.3 A Classe Única deverá no prazo de 90 (noventa) dias do início da operação, atingir um Patrimônio Líquido médio para o período de, no mínimo, R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

7.4 A Classe Única não terá qualquer limite de concentração nos primeiros 90 (noventa) dias.

7.5 Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe Única deverão atender aos Critérios de Elegibilidade, observados, ainda, os limites estabelecidos no item 7.2 acima.

7.6 A Classe Única poderá adquirir Direitos Creditórios e Ativos Financeiros devidos por um mesmo Devedor ou com coobrigação de uma mesma pessoa ou entidade acima do limite de 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido, nos termos do artigo 45, § 3º, do Anexo Normativo II da RCVM 175.

7.7 Observado o disposto nos itens 7.1 e 7.2 acima, o remanescente do Patrimônio Líquido, que não for aplicado em Direitos Creditórios, poderá ser mantido em moeda corrente nacional ou aplicado nos seguintes Ativos Financeiros:

(i) até 100% (cem por cento) do saldo remanescente do Patrimônio Líquido em títulos de emissão do Tesouro Nacional;

(ii) até 100% (cem por cento) do saldo remanescente do Patrimônio Líquido em créditos securitizados pelo Tesouro Nacional;

(iii) até 100% (cem por cento) do saldo remanescente do Patrimônio Líquido em certificados e recibos de depósito bancário de instituições financeiras com classificação de risco no mínimo AA, conferida por agência classificadora de risco renomada;

(iv) até 100% (cem por cento) do saldo remanescente do Patrimônio Líquido em operações compromissadas exclusivamente com lastro em títulos públicos federais;

(v) até 100% (cem por cento) do saldo remanescente do Patrimônio Líquido em cotas ou classes de cotas de fundos de investimento do tipo renda fixa de perfil conservador, que sejam administrados por instituições financeiras com classificação de baixo risco de crédito por agências classificadoras de risco autorizadas a atuar no país e invistam exclusivamente em (a) títulos públicos federais; (b) ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras; e/ou (c) operações compromissadas lastreadas nos ativos referidos nas alíneas (a) e (b) deste inciso; e

(vi) até 100% (cem por cento) do saldo remanescente do Patrimônio Líquido em cotas ou classes de cotas de fundos de investimento cambiais, para fins de proteção da exposição à vista da Classe Única, que sejam administrados por instituições financeiras com classificação de baixo risco de crédito por agências classificadoras de risco autorizadas a atuar no país.

7.8 A Classe Única não poderá realizar operações em mercados de derivativos.

7.9 A Classe Única poderá realizar operações nas quais a Administradora atue na condição de contraparte, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e a liquidez da Classe Única.

7.10 É vedado à Administradora, à Gestora e ao Custodiante ou partes a eles relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, comprar, ceder ou originar, direta ou indiretamente, Direitos Creditórios à Classe Única.

7.11 Adicionalmente, é vedado à Classe Única realizar operações com ações e outros ativos de renda variável.

7.12 Os Direitos Creditórios Cedidos e os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe Única devem ser custodiados, bem como registrados e/ou mantidos em conta de

depósito diretamente em nome da Classe Única, em contas específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo BACEN ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pelo BACEN ou pela CVM.

7.12.1 Os Direitos Creditórios Adquiridos deverão ser registrados pela Gestora em entidade registradora autorizada pelo BACEN contratada pela Administradora, em nome da Classe Única, conforme os Direitos Creditórios Adquiridos sejam passíveis de registro nos termos da regulamentação aplicável.

7.12.2 Fica dispensado o registro de que trata o item acima, caso o Direito Creditório Adquirido esteja registrado em mercado organizado de balcão autorizado pela CVM ou depositado em depositário central autorizado pela CVM ou pelo BACEN.

7.13 As limitações da política de investimento, de diversificação e de composição da carteira da Classe Única prevista nesta Cláusula 7 serão observadas diariamente pela Gestora, com base no Patrimônio Líquido do Dia Útil imediatamente anterior.

7.14 Todos os resultados auferidos pela Classe Única serão incorporados ao seu patrimônio, de maneira diferenciada para cada emissão de Cotas Classe Única conforme as regras estabelecidas neste Anexo Descritivo I.

7.15 Não existe, por parte da Classe Única, da Administradora ou da Gestora, nenhuma promessa ou garantia acerca da rentabilidade das aplicações dos recursos da Classe Única ou relativa à rentabilidade de suas Cotas Classe Única.

7.16 As aplicações realizadas na Classe Única não contam com garantia da Administradora, da Gestora, do Agente de Cobrança, de suas respectivas partes relacionadas ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

8. CONSELHO CONSULTIVO

8.1 A Classe Única contará com um conselho consultivo (“**Conselho Consultivo**”) formado por 3 (três) membros a serem indicados pelo Cotista da Classe Única em sede de Assembleia Especial a ser convocada pela Administradora, na forma prevista na Cláusula 19 abaixo, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data em que for formalizada a subscrição de Cotas que assegure ao Cotista direito de participação na Classe Única.

8.1.1 Os membros do Conselho de Consultivo e seus respectivos suplentes terão mandato por prazo indeterminado.

8.1.2 Não haverá qualquer remuneração em favor dos membros do Conselho Consultivo para o desempenho das atividades que lhes competem.

8.1.3 Todos os membros efetivos possuirão direito a 1 (um) voto. Cada membro do Conselho Consultivo poderá, ainda, indicar apenas 1 (um) suplente para substituí-lo (e a ele apenas), inclusive por meio de e-mail à Administradora e à Gestora, quando da primeira reunião do Conselho Consultivo.

8.1.3.1 A prioridade da participação no Conselho Consultivo é do conselheiro indicado pelo Cotista. O suplente só poderá participar caso não participe o seu titular.

8.2 Constitui atribuição do Conselho Consultivo contribuir com as políticas de crédito da Classe Única e as políticas de investimento da Classe Única, podendo inclusive opinar sobre a adequabilidade da Política de Investimento, dos Critérios de Elegibilidade e das Condições de Cessão aos objetivos da Classe Única, observadas as responsabilidades aplicáveis à Administradora e à Gestora.

8.3 O Conselho Consultivo reunir-se-á quadrimestralmente, para avaliar eventuais necessidades de alteração da Política de Investimento, dos Critérios de Elegibilidade e das Condições de Cessão, ou quando convocado pela Assembleia Especial. As datas das reuniões ordinárias serão definidas quando do primeiro aporte na Classe Única.

8.3.1 Caso o Conselho Consultivo emita um parecer favorável à alteração da Política de Investimento e/ou aos Critérios de Elegibilidade e/ou às Condições de Cessão, a Administradora deverá convocar Assembleia Especial para que o Cotista delibere sobre a eventual alteração da Política de Investimento e/ou dos Critérios de Elegibilidade e/ou das Condições de Cessão.

8.3.2 As reuniões do Conselho Consultivo poderão ser realizadas formalmente por meio de reuniões presenciais, telefônicas (*conference calls*) ou por qualquer meio eletrônico, independentemente da ocorrência de reunião formal, sendo certo, para dirimir quaisquer dúvidas, que serão plenamente válidas as reuniões realizadas (mediante ou sem que tenha existido prévia convocação para tanto) e as respectivas deliberações tomadas por (troca de) correios eletrônicos.

8.3.3 As reuniões do Conselho Consultivo contarão com a presença de um representante da Gestora, que ficará responsável pela elaboração da ata da reunião com as deliberações então aprovadas.

8.3.4 Nas hipóteses de reuniões convocadas e instaladas, para todos os fins e efeitos, mediante meras correspondências eletrônicas, deverão os membros do Conselho Consultivo manifestar-se no prazo máximo de até 2 (dois) Dias Úteis contados do envio da pertinente comunicação eletrônica, valendo o silêncio como anuência a respeito da matéria de deliberação, na exata forma então proposta.

8.4 Não haverá qualquer quórum mínimo para que as reuniões do Conselho Consultivo sejam tidas por instaladas.

8.4.1 O quórum de aprovação das deliberações, por sua vez, independentemente da modalidade por meio da qual a convocação tenha sido realizada, será a maioria simples dos membros do Conselho Consultivo.

8.5 Os membros do Conselho de Consultivo poderão renunciar a seu cargo mediante comunicação por escrito endereçada aos demais membros do Conselho de Consultivo, com cópia para a Gestora. Neste caso, nova Assembleia Especial deverá ser convocada pela Administradora para escolher novo membro do Conselho Consultivo, caso assim seja necessário para recompor a formação do Conselho Consultivo prevista na Cláusula 8.1 acima.

9. DIREITOS CREDITÓRIOS

9.1 Os Direitos Creditórios a serem adquiridos por esta Classe Única caracterizam-se por ser originados de operações realizadas por Cedentes, que tenham domicílio ou sede no país, nos segmentos de logística e transporte.

9.2 A cessão dos Direitos Creditórios à Classe Única inclui todas as suas garantias e demais acessórios.

9.3 Os Documentos Comprobatórios compreendem todos os documentos necessários para protesto, cobrança ou execução judicial dos Direitos Creditórios, nos termos da regulamentação aplicável.

9.4 Nos termos do item 9.1 acima, os Direitos Creditórios poderão ser oriundos de operações de prestação de serviços para entrega ou prestação futura, bem como lastreados em títulos ou certificados representativos desses contratos, tal como definidos na RCVM 175, sem contar com garantia de instituição financeira ou de sociedade seguradora.

9.5 O processo de originação dos Direitos Creditórios Cedidos e a Política de Concessão de Crédito adotados pela Gestora na análise dos Direitos Creditórios e de seus respectivos Cedentes e Devedores encontram-se descritos no Adendo I a este Anexo Descritivo I.

9.6 A cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos será realizada nos termos da Política de Cobrança constante do Adendo II ao presente Anexo Descritivo I.

9.7 Conforme o disposto na RCVM 175, as taxas de desconto praticadas pela Gestora da Classe Única na aquisição de Direitos Creditórios serão realizadas, no mínimo, a uma taxa correspondente ao CDI, acrescido de sobretaxa de 3% (três por cento) ao ano, exceto nos casos de renegociação de dívida.

9.8 O recebimento e a guarda dos Documentos Comprobatórios, relativos aos Direitos Creditórios Cedidos, serão realizados conforme procedimentos descritos no Adendo V.

10. CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E CONDIÇÃO DE CESSÃO

10.1 A Classe Única somente poderá adquirir Direitos Creditórios que atendam, exclusiva e cumulativamente, aos seguintes Critérios de Elegibilidade:

- (i) ser representado por Duplicatas, Cheques, Cédulas de Crédito Bancário, Contratos de diversos, Notas Promissórias originados da prestação dos serviços de logística e transporte pelos Transportadores aos Devedores;
- (ii) ter valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais);
- (iii) ter valor máximo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
- (iv) ter prazo de vencimento mínimo de 5 (cinco) dias; e
- (v) ter prazo de vencimento máximo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

10.1.1 Não são aplicáveis as regras e prazos acima dispostos quando se tratar de confissão de dívida uma vez que não se trata de nova cessão e sim renegociação de Direitos Creditórios já cedidos.

10.2 O enquadramento dos Direitos Creditórios que a Classe Única pretenda adquirir aos Critérios de Elegibilidade será verificado e validado pela Gestora previamente à cada cessão.

10.3 Na hipótese de o Direito Creditório deixar de atender a qualquer Critério de Elegibilidade após a formalização de sua aquisição pela Classe Única, ou seja, depois de cumpridos todos os procedimentos descritos neste Anexo Descritivo I e registrados no sistema da Gestora, não haverá direito de regresso contra a Gestora, a Administradora ou o Custodiante, salvo na existência de má-fé, culpa ou dolo por parte destas.

10.4 As operações de aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe Única serão consideradas formalizadas somente após a celebração do Contrato de Cessão e/ou o recebimento do Termo de Cessão, firmado pela Classe Única com a respectiva Cedente, devidamente assinado, bem como depois de atendidos todos e quaisquer procedimentos descritos neste Regulamento. Os Cedentes e/ou seus sócios, poderão, se for o caso, responder solidariamente com seu Devedor pelo pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos, nos termos dos respectivos Contratos de Cessão.

10.5 O pagamento pela aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe Única será realizado mediante o crédito dos valores correspondentes ao preço da cessão na conta de titularidade da respectiva Cedente.

10.6 Sem prejuízo dos Critérios de Elegibilidade previstos no item 10.1 acima, os Direitos Creditórios a serem cedidos à Classe Única deverão atender às seguintes Condições de Cessão, considerada *pro forma* a cessão a ser realizada:

- (i) a carteira de Direitos Creditórios Cedidos deverá observar um prazo médio máximo de 180 (cento e oitenta) dias;
- (ii) a Gestora será responsável pela verificação do atendimento dos Direitos Creditórios às Condições de Cessão, previamente à cessão dos Direitos Creditórios à Classe Única;
- (iii) os Direitos Creditórios deverão ser representados por faturas originadas por CTE's (Conhecimento de Transporte Eletrônico), Notas Fiscais e entre outros documentos comprobatórios da prestação do serviço, conforme Arquivo Eletrônico enviado por meio da Plataforma Eletrônica administrada pela Liber;
- (iv) os Direitos Creditórios deverão ser originados de operações realizadas entre os Transportadores e os Devedores; e
- (v) os Direitos Creditórios deverão ter sido validados pela Plataforma Eletrônica.

10.7 As Condições de Cessão serão verificadas pela Gestora previamente a cada cessão de Direitos Creditórios para a Classe Única.

11. POLÍTICA E CUSTOS DE COBRANÇA

11.1 Os Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos serão objeto da Política de Cobrança, a qual se encontra descrita no Adendo II a este Anexo Descritivo I. A cobrança ordinária dos Direitos Creditórios Cedidos observará a política descrita abaixo.

11.2 Os Devedores realizarão o pagamento dos valores relativos aos Direitos Creditórios de titularidade da Classe Única por meio de boleto bancário na Conta da Classe Única.

11.3 Todos os custos e despesas incorridos pela Classe Única para preservação de seus direitos e prerrogativas e/ou com a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros de sua titularidade serão de inteira responsabilidade da Classe Única, sem prejuízo da responsabilidade limitada do Cotista Classe Única, não estando a Administradora, a Gestora, o Agente de Cobrança ou o Custodiante, de qualquer forma obrigados pelo adiantamento ou pagamento à Classe Única dos valores necessários à cobrança dos seus ativos.

11.3.1 Caso as despesas mencionadas no item 11.3 acima excedam o limite do Patrimônio Líquido, a Gestora deverá solicitar a Administradora que convoque Assembleia Especial especialmente para deliberar acerca das medidas a serem tomadas, observados os procedimentos previstos neste Anexo Descritivo I.

12. FATORES DE RISCO

12.1 A Classe Única poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade

de seu patrimônio. A carteira da Classe Única e, por consequência, seu patrimônio, estão submetidos a diversos riscos, dentre os quais, exemplificativamente, os analisados abaixo. O investidor, antes de adquirir Cotas Classe Única, deve ler cuidadosamente os fatores de risco abaixo descritos, responsabilizando-se integralmente pelo seu investimento, observada a responsabilidade limitada da Classe Única.

12.2 Riscos de Mercado

12.2.1 *Efeitos da Política Econômica do Governo Federal* – A Classe Única, seus ativos, quaisquer Cedentes e o Devedor estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial e, conseqüentemente, também na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. O negócio, a condição financeira e os resultados de cada Cedente, os setores econômicos específicos em que atua, os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe Única, bem como a originação e pagamento dos Direitos Creditórios podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: (i) flutuações das taxas de câmbio; (ii) alterações na inflação; (iii) alterações nas taxas de juros; (iv) alterações na política fiscal; e (v) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil ou os mercados internacionais. Medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do governo podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente os negócios, a condição financeira e os resultados de cada Cedente, bem como a liquidação dos Direitos Creditórios pelo Devedor, pelos respectivos Cedentes ou por eventuais garantidores, conforme o caso.

12.2.2 *Flutuação de Preços dos Ativos* – Os preços e a rentabilidade dos ativos integrantes da carteira da Classe Única poderão flutuar em razão de diversos fatores de mercado, tais como variação da liquidez e alterações na política de crédito, econômica e fiscal, bem como em razão de alterações na regulamentação sobre a precificação de referidos ativos. Essa oscilação dos preços poderá fazer com que parte ou a totalidade desses ativos que integram a carteira da Classe Única seja avaliada por valores inferiores ao da emissão ou da contabilização inicial, levando à redução do patrimônio da Classe Única e, conseqüentemente, a prejuízos por parte do Cotista Classe Única.

12.3 Risco de Crédito

12.3.1 *Ausência de Garantias* – As aplicações na Classe Única não contam com garantia da Administradora, da Gestora, do Custodiante, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Crédito – FGC. Igualmente, a Classe Única, a Administradora, a Gestora e o Custodiante não prometem ou asseguram ao Cotista Classe Única qualquer rentabilidade ou remuneração decorrentes da aplicação em Cotas Classe Única. Desse modo, todos os eventuais rendimentos, bem como o pagamento do principal, provirão exclusivamente da carteira de ativos da Classe Única, a qual está sujeita a riscos

diversos e cujo desempenho é incerto.

12.3.2 *Risco de Concentração em Ativos Financeiros* – É permitido à Classe Única, durante os primeiros 90 (noventa) dias de funcionamento, manter até 100% (cem por cento) de sua carteira, diretamente ou indiretamente, aplicado em Ativos Financeiros. Após esse período, o investimento em Ativos Financeiros poderá representar no máximo 50% (cinquenta por cento) da carteira da Classe Única. Em qualquer dos casos, se os devedores dos Ativos Financeiros não honrarem com seus compromissos, há chance de a Classe Única sofrer perda patrimonial significativa, o que afetaria negativamente a rentabilidade das Cotas Classe Única.

12.3.3 *Risco de Concentração em Devedores e nos Cedentes* – A Classe Única poderá extrapolar os limites de concentração definidos no Anexo Descritivo I, assim existe a possibilidade de alocar até 100% (cem por cento) do patrimônio líquido em Direitos Creditórios devidos por um mesmo Devedor, nos termos do disposto no artigo 45, §3º, da RCVM 175. Poderá haver a exposição da carteira da Classe Única ao limite em poucos Devedores e Cedentes. O risco da aplicação na Classe Única terá íntima relação com a concentração de sua carteira, sendo que, quanto maior for a concentração, maior será a chance de a Classe Única sofrer perda patrimonial significativa que afete negativamente a rentabilidade das Cotas Classe Única.

12.4 *Fatores Macroeconômicos* – Como a Classe Única aplicará seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios, dependerá da solvência do Devedor para distribuição de rendimentos ao Cotista Classe Única. A solvência do Devedor poderá ser afetada por fatores macroeconômicos, tais como elevação das taxas de juros, aumento da inflação e baixos índices de crescimento econômico. Assim, na hipótese de ocorrência de um ou mais desses eventos, poderá haver aumento da inadimplência dos Direitos Creditórios, afetando negativamente os resultados da Classe Única e provocando perdas patrimoniais para o Cotista Classe Única.

12.4.1 *Cobrança Judicial e Extrajudicial* – No caso de o Devedor não cumprir com suas obrigações de pagamento dos Direitos Creditórios, poderá ser iniciada a cobrança judicial ou extrajudicial dos valores devidos. Nada garante, contudo, que referida cobrança atingirá os resultados almejados, recuperando para a Classe Única o total dos Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos, o que poderá implicar perdas patrimoniais à Classe Única e ao Cotista Classe Única. Ainda, os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos e à salvaguarda dos direitos, das garantias e das prerrogativas do Cotista a Classe Única são de inteira e exclusiva responsabilidade da Classe Única ou, conforme aprovado em Assembleia Especial, do Cotista Classe Única. A Administradora, a Gestora, o Agente de Cobrança e o Custodiante não serão responsáveis, em conjunto ou isoladamente, por qualquer dano ou prejuízo sofrido pela Classe Única ou pelo Cotista Classe Única em decorrência da não propositura (ou do não prosseguimento), pela Classe Única ou pelo Cotista Classe Única, de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à preservação de seus direitos e prerrogativas.

12.4.2 *Pré-Pagamento e Renegociação dos Direitos Creditórios* – O pré-pagamento ocorre quando há o pagamento, total ou parcial, do valor do principal do Direito Creditório, pelo

respectivo Devedor, antes do prazo previamente estabelecido para tanto, bem como dos juros devidos até a data de pagamento. A renegociação é a alteração de determinadas condições do pagamento do Direito Creditório, sem que isso gere a novação do empréstimo, por exemplo, a alteração da taxa de juros e/ou da data de vencimento das parcelas devidas. O pré-pagamento e a renegociação de determinado Direito Creditório Cedido podem implicar no recebimento de um valor inferior ao previsto no momento de sua aquisição pela Classe Única, em decorrência do desconto dos juros que seriam cobrados até seu vencimento, podendo resultar na redução dos rendimentos a serem distribuídos ao Cotista Classe Única.

12.5 Risco de Liquidez

12.5.1 *Classe Fechada e Mercado Secundário* – A Classe Única é constituída sob a forma de condomínio fechado, sendo que as Cotas só poderão ser resgatadas ao término do prazo de duração de cada série ou subclasse de cotas ou em caso de liquidação da Classe Única. Ademais, em razão de a Classe Única não contar com agência de classificação de risco, o Cotista não poderá alienar suas Cotas no mercado secundário, nos termos da RCVM 160.

12.5.2 *Risco de Liquidação da Classe Única* – Por diversos motivos, inclusive por deliberação a Assembleia Especial, a Classe Única poderá ser liquidada. Na hipótese de inexistir, no mercado, opções de investimento acessíveis com perfil de risco e rentabilidade semelhantes ao das Cotas Classe Única, tal liquidação poderá ser prejudicial aos Cotista Classe Única.

12.5.3 *Insuficiência de Recursos no Momento da Liquidação da Classe Única* – A Classe Única poderá ser liquidada antecipadamente, nos termos do presente Anexo Descritivo I. Caso venha a ser liquidada, a Classe Única poderá não dispor de recursos para pagamento ao Cotista Classe Única em razão de, por exemplo, o pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos ainda não ser exigível dos Devedores. Nessa hipótese, o pagamento ao Cotista Classe Única ficaria condicionado: (i) ao vencimento dos Direitos Creditórios Cedidos e pagamento pelos Devedores; (ii) à venda dos Direitos Creditórios Cedidos a terceiros, com risco de deságio que poderia comprometer a rentabilidade da Classe Única; ou (iii) ao resgate das Cotas Classe Única em Direitos Creditórios Cedidos e em Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe Única. Nas três situações, o Cotista Classe Única poderia sofrer prejuízos patrimoniais.

12.5.4 *Resgate Condicionado das Cotas Classe Única* - As principais fontes de recursos da Classe Única para efetuar o resgate de suas Cotas Classe Única que venham a ser solicitados pelo Cotista Classe Única decorrem do pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos e Ativos Financeiros pelo respectivo Devedor e contrapartes, conforme o caso. Após o recebimento destes recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial e judicial, dos referidos ativos, a Classe Única pode não dispor de quaisquer outros recursos para efetuar o resgate de suas Cotas Classe Única.

12.6 Risco de Redução da Originação dos Direitos Creditórios

12.6.1 *Originação dos Direitos Creditórios* – A existência da Classe Única está condicionada (i) à sua capacidade de encontrar Direitos Creditórios oriundos de operações entre Cedentes e

os Devedores e que sejam elegíveis nos termos deste Anexo Descritivo I, em volume e taxa suficientes para possibilitar a remuneração das Cotas Classe Única, conforme previsto neste Anexo Descritivo I e no suplemento referente à emissão de tais Cotas Classe Única, conforme aplicável; e (ii) ao interesse dos Cedentes em ceder Direitos Creditórios à Classe Única.

12.7 Riscos Operacionais

12.7.1 *Falhas de Cobrança* – A cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos depende da atuação diligente de cobrança. Assim, qualquer falha de procedimento ou ineficiência poderá acarretar um menor recebimento dos recursos devido pelo Devedor, levando à queda da rentabilidade da Classe Única.

12.7.2 *Riscos de falhas operacionais na Plataforma* – A Classe Única apenas adquirirá Direitos Creditórios que passem pela validação prévia da Plataforma Eletrônica. Sendo assim, eventuais falhas operacionais na Plataforma Eletrônica poderão resultar em atrasos ou, até mesmo, em inviabilização na aquisição de Direitos Creditórios pela Classe Única.

12.8 Risco Decorrente da Precificação dos Ativos

12.8.1 *Precificação dos Ativos* – Os ativos integrantes da carteira da Classe Única serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação, conforme a regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como o de marcação a mercado dos Ativos Financeiros (“*mark-to-market*”), poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da carteira da Classe Única, podendo resultar em redução do valor das Cotas Classe Única.

Outros

12.8.2 *Risco Legal* – Por mais que a liquidação financeira dos Direitos Creditórios pela Classe Única somente se inicie após ter a segurança total de que os projetos dos respectivos empreendimentos foram plenamente aprovados dentro das condições legais, há o risco de alterações de legislação e plano diretor interferirem na execução do projeto.

12.8.3 *Bloqueio da Conta de Titularidade da Classe Única* – Os recursos devidos à Classe Única serão direcionados para a Conta da Classe Única. Na hipótese de intervenção ou liquidação extrajudicial da instituição financeira na qual é mantida a Conta da Classe Única, há a possibilidade de os recursos ali depositados serem bloqueados e somente serem recuperados pela Classe Única por via judicial, o que afetaria sua rentabilidade e poderia levá-lo a perder parte do seu patrimônio.

12.8.4 *Risco de Questionamento da Validade e da Eficácia da Cessão dos Direitos Creditórios* – A Classe Única está sujeita ao risco de os Direitos Creditórios Cedidos serem bloqueados ou redirecionados para pagamentos de outras dívidas dos respectivos Cedentes ou Devedores, inclusive em decorrência de pedidos de recuperação judicial, falência, planos de recuperação extrajudicial ou outro procedimento de natureza similar, conforme aplicável. Os principais

eventos que poderão afetar a cessão dos Direitos Creditórios consistem em (i) possível existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios Cedidos, que tenham sido constituídas previamente à sua cessão e sem conhecimento da Classe Única; (ii) existência de penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios, constituída antes da sua cessão e sem o conhecimento da Classe Única; (iii) verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticada pelos Cedentes; e (iv) revogação da cessão dos Direitos Creditórios à a Classe Única, na hipótese de liquidação da Classe Única ou falência do respectivo Cedente ou Devedor. Nessas hipóteses, os Direitos Creditórios Cedidos poderão ser bloqueados ou redirecionados para pagamentos de outras dívidas por obrigações dos respectivos Cedentes ou Devedores e o Patrimônio Líquido poderá ser afetado negativamente.

12.8.5 *Risco relacionado ao não registro dos Termos de Cessão em Cartório de Registro de Títulos e Documentos* – As vias originais de cada Termo de Cessão dos Direitos Creditórios Cedidos não serão necessariamente registradas em cartório de registro de títulos e documentos da sede da Classe Única e do Cedente. O registro de operações de cessão de crédito tem por objetivo tornar pública a realização da cessão, de modo que caso o Cedente celebre nova operação de cessão dos mesmos Direitos Creditórios Cedidos a terceiros, a operação previamente registrada prevaleça. A ausência de registro poderá representar risco à Classe Única em relação a Direitos Creditórios Cedidos reclamados por terceiros que tenham sido ofertados ou cedidos pelo Cedente a mais de um cessionário. A Administradora, a Gestora e o Custodiante não se responsabilizam pelos prejuízos incorridos pela Classe Única em razão da impossibilidade de cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos pela falta de registro dos termos de cessão em cartório de registro de títulos e documentos da sede da Classe Única e do Cedente.

12.8.6 *Guarda da Documentação* – O Custodiante, sem prejuízo de sua responsabilidade, poderá contratar terceiro para realizar a guarda dos Documentos Comprobatórios relativos aos Direitos Creditórios Cedidos. Mesmo que o Custodiante possua regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, e que o contrato de guarda garanta o efetivo controle do Custodiante sobre a movimentação dos Documentos Comprobatórios e da documentação relativa aos demais ativos integrantes da carteira da Classe Única, sob a guarda do referido prestador de serviço, a guarda dos Documentos Comprobatórios poderá representar dificuldade adicional à verificação da constituição e da performance dos Direitos Creditórios Cedidos.

12.8.7 *Verificação do Lastro por Amostragem* – O Custodiante, observados os parâmetros e a metodologia descrita no Adendo III a este Anexo Descritivo I, poderá realizar a verificação do lastro dos Direitos Creditórios Cedidos por amostragem. Considerando que, nessa hipótese, a análise será realizada a partir de amostra dos Direitos Creditórios Cedidos, a carteira da Classe Única poderá conter Direitos Creditórios Cedidos cuja documentação apresente irregularidades, o que poderá levar à resolução da cessão ou obstar o pleno exercício pela Classe Única das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios Cedidos.

12.8.8 *Vícios Questionáveis* – Os Direitos Creditórios Cedidos são originados de operações realizadas entre Cedentes e o Devedor. Referidas operações, bem como os Documentos Comprobatórios, poderão apresentar vícios questionáveis juridicamente ou, ainda,

irregularidades de forma ou conteúdo. Assim, poderá ser necessária decisão judicial para efetivação do pagamento relativo aos Direitos Creditórios Cedidos pelos Devedores, havendo a possibilidade de ser proferida decisão judicial desfavorável. Em qualquer caso, a Classe Única poderá sofrer prejuízos, seja pela demora, seja pela ausência de recebimento de recursos.

12.8.9 *Inexistência de Garantia de Rentabilidade* – Os Direitos Creditórios componentes da carteira da Classe Única poderão ser contratados a taxas pré-fixadas. A incorporação dos resultados auferidos pela Classe Única para as Cotas Classe Única terão determinado indicador de rentabilidade. O indicador de desempenho adotado pela Classe Única para a rentabilidade das Cotas Classe Única é apenas uma meta estabelecida pela Classe Única, não constituindo garantia mínima de rentabilidade aos investidores. Caso os ativos da Classe Única, incluindo os Direitos Creditórios Cedidos, não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Cotas Classe Única, a rentabilidade do Cotista Classe Única poderá ser inferior à meta indicada no respectivo suplemento. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em direitos creditórios no mercado, ou à própria Classe Única, não representam garantia de rentabilidade futura.

12.8.10 *Risco decorrente da relação comercial entre Cedentes e os Devedores* – A Classe Única está apta a adquirir Direitos Creditórios de titularidade de múltiplos Cedentes. Tais Cedentes não são previamente conhecidos pela Classe Única, pela Administradora e pela Gestora, de forma que eventuais problemas de natureza comercial entre os Cedentes e Devedores podem não ser previamente identificados pela Classe Única, pela Administradora ou pela Gestora. Caso os Direitos Creditórios Cedidos não sejam pagos integralmente pelos Devedores em decorrência de qualquer problema de natureza comercial entre os Devedores e o respectivo Cedente, tais como (i) defeito ou vício do produto ou (ii) devolução do produto que resulte no cancelamento da respectiva venda e os respectivos Cedentes não restituam à Classe Única o montante em moeda corrente nacional correspondente ao valor dos referidos Direitos Creditórios, os resultados da Classe Única poderão ser afetados negativamente.

12.8.11 *Titularidade dos Direitos Creditórios* – A Classe Única é uma comunhão de recursos que tem por objeto a aquisição de Direitos Creditórios, e suas Cotas Classe Única representam porções ideais de seu Patrimônio Líquido. Deste modo, a titularidade das Cotas Classe Única não confere ao Cotista Classe Única propriedade ou qualquer outro direito que possa ser exercido diretamente sobre os Direitos Creditórios ou sobre os Ativos Financeiros que integram a carteira da Classe Única. Em caso de liquidação da Classe Única, poderá haver resgate de Cotas Classe Única mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios, nas hipóteses previstas no presente Anexo Descritivo I, e, neste caso, a propriedade dos Direitos Creditórios será transferida da Classe Única para o Cotista Classe Única. Não caberá ao Cotista Classe Única a escolha dos Direitos Creditórios que lhe serão atribuídos por ocasião do resgate de Cotas Classe Única mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios.

12.8.12 *Risco de resgate das Cotas Classe Única em Direitos Creditórios* – Na ocorrência de uma das hipóteses de liquidação da Classe Única, há previsão neste Anexo Descritivo I de que as Cotas Classe Única poderão ser resgatadas em Direitos Creditórios. Nessa hipótese, o Cotista Classe Única poderá encontrar dificuldades para vender os Direitos Creditórios

recebidos da Classe Única ou para administrar/cobrar os valores devidos pelos Devedores, e poderão sofrer prejuízos patrimoniais, bem como as expectativas de resgate das Cotas Classe Única, conforme o previsto no respectivo suplemento, poderão não ser cumpridas, havendo o atraso no resgate de tais Cotas Classe Única.

12.8.13 *Risco de Execução de Direitos Creditórios emitidos em caracteres de computador* – A Classe Única pode adquirir Direitos Creditórios formalizados através de caracteres emitidos em computador, dentre eles a duplicata digital. Essa é uma modalidade recente de título cambiário que se caracteriza pela emissão em meio magnético, ou seja, não há a emissão da duplicata em papel. Não existe um entendimento uniforme da doutrina como da jurisprudência brasileira quanto à possibilidade do endosso virtual, isto porque a duplicata possui regras próprias segundo a “Lei Uniforme de Genebra” que limitariam a possibilidade de tais títulos serem endossados eletronicamente. Além disso, para promover ação de execução da duplicata virtual, a Classe Única deverá apresentar em juízo o instrumento do protesto por indicação, nesse sentido será necessário provar a liquidez da dívida representada no título de crédito, já que não se apresenta a cártula, uma vez que a cobrança e o pagamento pelo aceitante, no caso da duplicata digital, são feitos por boleto bancário. Dessa forma, a Classe Única poderá encontrar dificuldades para realizar a execução judicial dos Direitos de Crédito representados por duplicatas digitais.

12.8.14 *Limitação de Responsabilidade, Regime de Insolvência e Patrimônio Líquido Negativo* – A Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, conforme alterada (Lei da Liberdade Econômica) alterou o Código Civil e estabeleceu que os regulamentos dos fundos de investimento podem limitar a responsabilidade de seus cotistas ao valor de suas cotas, sujeito às disposições da RCVM 175. Considerando a recente edição da RCVM 175 e que a CVM e os tribunais brasileiros ainda não emitiram quaisquer decisões interpretando a limitação da responsabilidade dos cotistas de fundos de investimentos e nem sobre o processo de insolvência aplicável a fundos de investimento após a promulgação de tais normas, não há garantia sobre como a CVM e os tribunais brasileiros interpretarão tais disposições legais e regulatórias. Assim, caso a Classe Única não disponha de recursos suficientes para cumprir as suas obrigações, a sua insolvência poderá ser: (i) exigida por qualquer um dos seus credores; (ii) determinada por decisão da Assembleia de Cotistas; ou (iii) determinada pela CVM.

12.8.15 *Risco de desenquadramento tributário do Fundo e da Classe Única por não atendimento de certos requisitos tributários (risco “come-cotas”)* – A Gestora envidará os seus melhores esforços para que a Classe Única cumpra todos os requisitos aplicáveis previstos na Lei 14.754, e na Resolução CMN 5.111, de forma que a Classe Única se sujeite ao “Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica” de que trata a seção III da Lei 14.754. No entanto, para enquadramento da Classe Única no tratamento tributário diferenciado aplicável aos fundos de investimento em direitos creditórios: **(a)** a Classe Única deve ser classificada como entidade de investimento, nos termos do artigo 23 da Lei 14.754 e da Resolução CMN 5.111; e **(b)** a carteira da Classe Única deve investir em ativos de acordo com os critérios previstos no artigo 19 da Lei 14.754 e Resolução CMN 5.111. O não atendimento de quaisquer desses requisitos pode resultar em alteração significativa do tratamento tributário dos Cotistas que não estejam sujeitos a regras de tributação específicas na forma da legislação em vigor, incluindo a perda do tratamento tributário

diferenciado definido no artigo 24 da Lei 14.754.

12.8.16 *Risco Normativo* – A RCVM 175 é um novo marco para indústria de fundos de investimento no Brasil, uma vez que promoveu importantes mudanças nas estruturas dos fundos de investimento com a criação das classes e subclasses de cotas, por exemplo. Toda essa nova dinâmica regulatória dependerá de novo entendimento, não só pelo mercado financeiro, mas sobretudo pelos operadores do Direito, advogados, juízes, entre outros. Isso significa que decisões e manifestações equivocadas a respeito da Classe Única podem vir a ser pronunciadas, causando prejuízo à Classe Única e às Cotas Classe Única. Além disso, mudanças nas leis, regulamentações ou entendimentos jurisprudências são, por várias vezes, modificados, e sendo assim tais mudanças podem vir a afetar negativamente a Classe Única e consequentemente os Cotistas Classe Única.

13. COTAS CLASSE ÚNICA

13.1 Características Gerais

13.1.1 As Cotas Classe Única correspondem a frações ideais do Patrimônio Líquido e somente poderão ser resgatadas conformidade com o disposto neste Regulamento. As Cotas Classe Única serão escriturais e mantidas em contas de depósito em nome do Cotista Classe Única. A qualidade de Cotista Classe Única caracteriza-se pela abertura da conta de depósito em seu nome.

13.1.2 O Cotista Classe Única terá direito de votar todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Especiais.

13.2 Emissão e Distribuição das Cotas Classe Única

13.2.1 O Valor Unitário de emissão das Cotas Classe Única definido no respectivo termo de emissão, na primeira emissão de Cotas Classe Única, sendo o Valor Unitário de emissão de Cotas Classe Única em todas as emissões subsequentes determinados nos respectivos suplementos, sem prejuízo do disposto na Cláusula 14 abaixo.

13.2.2 Fica a critério da Administradora, mediante expressa anuência do Cotista Classe Única, a emissão de novas Cotas Classe Única.

13.2.3 Não poderão ser emitidas novas Cotas Classe Única caso qualquer Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação esteja em andamento.

13.2.4 As Cotas Classe Única somente poderão ser colocadas publicamente por instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, observado o disposto na RCVM 160.

13.2.5 Será admitida a colocação parcial das Cotas Classe Única distribuídas publicamente, nos termos da RCVM 160. As Cotas Classe Única que não forem colocadas no prazo estabelecido para a respectiva oferta para distribuição pública poderão ser canceladas pela Administradora.

13.2.6 O funcionamento da Classe Única não está condicionado à distribuição de quantidade mínima de Cotas Classe Única.

13.2.7 Na integralização de Cotas Classe Única, deve ser utilizado o valor da Cota Classe Única em vigor no fechamento do mesmo dia da efetiva disponibilidade dos recursos depositados pelo investidor diretamente na Conta da Classe Única.

13.3 Subscrição e Integralização das Cotas Classe Única

13.3.1 As Cotas Classe Única serão inscritas e integralizadas no mesmo dia, em moeda corrente nacional, mediante o crédito do respectivo valor em recursos disponíveis na Conta da Classe Única a ser indicada pela Administradora, por qualquer mecanismo de transferência de recursos admitido pelo BACEN ou por meio de sistema operacionalizado pela B3, quando aplicável, pelo valor atualizado da Cota Classe Única desde a Data de Subscrição Inicial até o dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor à Administradora, em sua sede ou dependências.

13.3.2 Para o cálculo do número de Cotas Classe Única a que tem direito o investidor, não serão deduzidas do valor entregue à Administradora quaisquer taxas ou despesas.

13.3.3 É admitida a subscrição por um mesmo investidor de todas as Cotas Classe Única

emitidas. Não haverá, portanto, requisitos de dispersão das Cotas Classe Única.

13.3.4 Por ocasião da subscrição de Cotas Classe Única, o Cotista Classe Única deverá assinar boletim de subscrição, conforme aplicável, e o respectivo termo de adesão e ciência de risco, nos termos da RCVM 175. No ato de subscrição, o investidor deverá, ainda, indicar representante responsável pelo recebimento das comunicações a serem enviadas pela Administradora ou pelo Custodiante, nos termos deste Anexo Descritivo I, fornecendo os competentes dados cadastrais, incluindo endereço completo e, caso disponível, endereço eletrônico. Caberá a cada Cotista Classe Única informar à Administradora a alteração de seus dados cadastrais.

13.3.5 As Cotas Classe Única não serão transferidas ou negociadas no mercado secundário.

13.3.6 Caberá à Administradora e aos eventuais intermediários, conforme o caso, assegurar a condição de Investidor Autorizado do adquirente das Cotas Classe Única.

13.3.7 O Cotista Classe Única será responsável pelo pagamento de todos os custos, tributos e emolumentos decorrentes da negociação ou transferência de suas Cotas Classe Única.

13.3.8 As Cotas Classe Única ofertadas publicamente poderão ser depositadas: (i) para distribuição no mercado primário, por meio do MDA - Módulo de Distribuição de Ativos, administrado e operacionalizado pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa Balcão (“B3”), sendo a distribuição liquidada financeiramente por meio da B3; e (ii) para negociação no mercado secundário por meio do FUNDOS21 – Modulo de Fundos, administrado e operacionalizado pela B3, sendo as negociações e os eventos de pagamento liquidados financeiramente e as Cotas Classe Única custodiadas eletronicamente por meio da B3, a critério da Gestora em conjunto com a Administradora.

14. VALORIZAÇÃO DAS COTAS CLASSE ÚNICA

14.1 As Cotas Classe Única serão valorizadas todo Dia Útil, conforme o disposto nesta Cláusula 14. A valorização das Cotas Classe Única ocorrerá a partir do Dia Útil seguinte à Data de Subscrição Inicial da respectiva emissão, sendo que a última valorização ocorrerá na respectiva data de resgate. Para fins do disposto no presente Anexo Descritivo I, o valor da Cota Classe Única será o do fechamento do respectivo Dia Útil.

14.2 O procedimento de valorização das Cotas Classe Única aqui estabelecido não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma preferência na valorização da carteira da Classe Única, bem como critérios de valorização entre as Cotas Classe Única das diferentes subclasses existentes. Portanto, o Cotista Classe Única somente receberá rendimentos se os resultados e o valor total da carteira da Classe Única assim permitirem.

15. AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS CLASSE ÚNICA

15.1 As Cotas Classe Única serão amortizadas e resgatadas, em moeda corrente nacional,

observados os prazos e os valores definidos no respectivo Suplemento, elaborado de acordo com o modelo constante do Adendo IV, respeitada, ainda, a ordem de alocação dos recursos da Classe Única estabelecida na Cláusula 23 do presente Anexo Descritivo I.

15.2 A Administradora poderá realizar a Amortização Compulsória, em moeda corrente nacional, exclusivamente para fins de enquadramento do patrimônio da Classe Única.

15.2.1 Na hipótese de a Administradora decidir pela realização da Amortização Compulsória, o valor total das Cotas Classe Única em circulação amortizado deverá ser suficiente para reenquadrar a Classe Única aos limites previstos neste Anexo Descritivo I.

15.3 O previsto nesta cláusula não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma previsão de amortização e a preferência entre as diferentes subclasses das Cotas Classe Única. Portanto, as Cotas Classe Única somente serão amortizadas se os resultados da carteira da Classe Única assim permitirem.

15.4 Ocorrendo feriado de âmbito estadual ou municipal ou, ainda, caso não haja expediente bancário na praça sede da Administradora ou do Custodiante, a aplicação, efetivação de amortização ou de resgate será realizada no primeiro Dia Útil subsequente com base no valor da Cota Classe Única deste dia para aplicação e no valor da Cota Classe Única no dia útil imediatamente anterior para amortização e resgate. Da mesma forma, considerar-se-á feito o pedido de aplicação, amortização ou resgate no primeiro dia útil subsequente.

15.5 Para fins de amortização e resgate das Cotas Classe Única, deve ser utilizado o valor da Cota Classe Única em vigor no fechamento do dia útil imediatamente anterior ao pagamento da amortização e/ou resgate.

16. RESERVA DE DESPESAS E ENCARGOS

16.1 A Administradora deverá manter Reserva de Despesas e Encargos da Classe Única, por conta e ordem dessa, desde a primeira Data de Subscrição Inicial até a liquidação da Classe Única. A Reserva de Despesas e Encargos destinar-se-á exclusivamente ao pagamento dos montantes referentes às despesas e encargos da Classe Única, incluindo-se a Taxa de Administração e a Taxa de Gestão, formadas diariamente, conforme provisionadas.

16.1.1 A Administradora deverá segregar Disponibilidades na Reserva de Despesas e Encargos, observando que, até o 5º (quinto) Dia Útil anterior à data de pagamento de cada despesa ou encargo, o valor das Disponibilidades segregadas na Reserva de Despesas e Encargos, projetado até tal data de pagamento, deverá ser equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor estimado para as despesas e encargos referentes a 1 (um) mês de atividade da Classe Única.

16.1.2 Na hipótese de a Reserva de Despesas e Encargos deixar de atender ao limite de enquadramento descrito no item 16.1.1 acima, a Administradora, por conta e ordem da Classe

Única, deverá destinar todos os recursos da Classe Única, em moeda corrente nacional, para a recomposição da Reserva de Despesas e Encargos.

17. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE ÚNICA E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

17.1 Os ativos da Classe Única terão seu valor calculado todo Dia Útil pelo Custodiante, mediante a utilização da metodologia referida abaixo.

17.1.1 Os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe Única terão seu valor de mercado apurado, conforme a metodologia de avaliação e precificação de ativos adotada pela Administradora.

17.2 Os Direitos Creditórios terão seu valor calculado, de acordo com a respectiva taxa de juros, observado o disposto na Instrução CVM 489/11.

17.2.1 As provisões e as perdas com os Direitos Creditórios Cedidos serão efetuadas e reconhecidas, respectivamente, pela Administradora e informadas ao Custodiante, de acordo com a Instrução CVM 489/11.

17.3 O Patrimônio Líquido equivale ao valor dos recursos em caixa acrescido do valor da carteira de Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiro integrantes da carteira da Classe Única, deduzidas as exigibilidades.

17.4 As Cotas Classe Única terão seu valor calculado todo Dia Útil nos termos descritos na Cláusula 14 deste Anexo Descritivo I.

18. DESPESAS E ENCARGOS DA CLASSE ÚNICA

18.1 Constituem encargos da Classe Única as despesas descritas no artigo 117 da parte geral da RCVM 175, bem como as despesas descritas no artigo 53, *caput* e parágrafo único, do Anexo Normativo II da RCVM 175, que lhe podem ser debitadas diretamente, sem prejuízo de outras despesas previstas em regulamentações específicas.

18.2 Quaisquer despesas não previstas como encargos da Classe Única, na forma da regulamentação aplicável, correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

19. ASSEMBLEIA ESPECIAL

19.1 A Assembleia Especial é responsável por deliberar sobre as matérias específicas da Classe Única. É da competência privativa da Assembleia Especial:

(i) deliberar anualmente, no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias após o

encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente, sobre as demonstrações contábeis da Classe Única;

- (ii) alterar o presente Anexo Descritivo I;
- (iii) deliberar sobre a substituição da Administradora;
- (iv) deliberar sobre a nomeação ou substituição dos membros do Conselho Consultivo;
- (v) deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, inclusive na hipótese de restabelecimento de remuneração que tenha sido objeto de redução;
- (vi) deliberar sobre a incorporação, fusão, cisão ou liquidação da Classe Única;
- (vii) deliberar sobre a amortização e o resgate das Cotas Classe Única;
- (viii) convocar, sempre que entenda necessário, o Conselho Consultivo;
- (ix) plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo da Classe Única; e
- (x) pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única.

19.1.1 O presente Anexo Descritivo I poderá ser alterado, independentemente de realização de Assembleia Especial, nas hipóteses e em observância ao disposto no artigo 52 da parte geral da Resolução CVM 175.

19.2 Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembleia Geral de Cotistas pode reunir-se por convocação da Administradora, da Gestora, de Cotista Classe Única ou grupo de Cotistas Classe Única que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de Cotas Classe Única emitidas. O pedido de convocação pela Gestora ou por Cotistas Classe Única deve ser dirigido à Administradora, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, convocar a Assembleia Especial.

19.2.1 A convocação da Assembleia Especial será feita pela Administradora, mediante o envio de correio eletrônico endereçado aos Cotistas Classe Única, devendo constar, em qualquer das hipóteses, o dia, hora e local de realização da Assembleia Especial, sem prejuízo da possibilidade de a Assembleia Especial ser realizada parcial ou exclusivamente de forma eletrônica. A convocação da Assembleia Especial deve enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas.

19.2.2 A convocação da Assembleia Especial deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização, contado o prazo do envio de correio eletrônico endereçado aos Cotistas Classe Única. Para efeitos do disposto neste item, admite-se que a segunda convocação da Assembleia Especial seja providenciada juntamente com o

envio de correio eletrônico da primeira convocação.

19.2.3 A Assembleia Especial pode ser realizada: (i) de modo exclusivamente eletrônico, caso os Cotistas Classe Única somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou (ii) de modo parcialmente eletrônico, caso os Cotistas Classe Única possam participar e votar tanto presencialmente quanto à distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

19.2.4 A Assembleia Especial realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede da Administradora.

19.2.5 Independentemente das formalidades previstas acima, será considerada regular a Assembleia Especial a que comparecer o Cotista Classe Única.

19.3 As Assembleias Especiais serão instaladas com a presença do Cotista Classe Única.

19.4 A cada Cota Classe Única corresponde 1 (um) voto na Assembleia Especial.

19.5 Somente podem votar na Assembleia Geral de Cotistas, o Cotista Classe Única, seu representante legal ou procuradore legalmente constituído.

19.5.1 Observadas as exceções previstas na RCVM 175, não podem votar nas Assembleias Especiais: (i) o prestador de serviços, essencial ou não; (ii) os sócios, diretores e empregados do prestador de serviço; (iii) partes relacionadas ao prestador de serviço, seus sócios, diretores e empregados; e (iv) o Cotista Classe Única que tenha interesse conflitante com a Classe Única no que se refere à matéria em votação.

19.6 As deliberações serão tomadas conforme voto do Cotista Classe Única.

19.7 O resumo das decisões da Assembleia Especial deverá ser divulgado aos Cotistas Classe Única no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a data de sua realização.

19.7.1 A divulgação referida no item acima será providenciada mediante o envio de correio eletrônico endereçado aos Cotistas Classe Única.

20. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

20.1 As informações periódicas e eventuais da Classe Única, previstas na RCVM 175 e demais regulamentações aplicáveis, serão divulgadas no website da Administradora (www.singulare.com.br), em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito aos Cotistas Classe Única, assim como mantidas disponíveis para os Cotistas Classe Única na sede da Administradora.

20.2 Sem prejuízo do disposto acima, Administradora deve elaborar demonstrativo

trimestral, nos termos do Anexo Normativo II da RCVM 175.

20.3 A Administradora é obrigada a divulgar, na forma prevista na RCVM 175, qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe Única ou aos ativos integrantes da carteira da Classe Única, assim que dele tiver conhecimento, que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas Classe Única ou na decisão dos investidores de adquirir, resgatar, alienar ou manter as Cotas Classe Única.

20.3.1 Sem prejuízo de outras ocorrências relativas à Classe Única, são exemplos de fatos relevantes os seguintes: (i) a alteração da classificação de risco das Cotas Classe Única; (ii) a mudança ou a substituição da Gestora ou do Custodiante; (iii) a ocorrência de eventos que afetem ou possam afetar os critérios de composição e os limites de diversificação da carteira da Classe Única, bem como o comportamento da carteira de Direitos Creditórios, no que se refere ao histórico de pagamentos; e (iv) a ocorrência de atrasos na distribuição de rendimentos ao Cotista Classe Única.

20.4 As demonstrações financeiras anuais da Classe Única estarão sujeitas às normas definidas pela Instrução CVM 489/11 e serão auditadas por auditor independente registrado na CVM.

20.4.1 A Classe Única terá escrituração contábil própria, devendo as suas contas e demonstrações contábeis ser segregadas das demonstrações contábeis dos Prestadores de Serviço Essenciais.

20.4.2 O exercício social da Classe Única tem duração de 1 (um) ano e encerra-se em 31 de outubro de cada ano.

20.4.3 A Administradora deve enviar à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se referam as demonstrações contábeis anuais da Classe Única.

21. PUBLICAÇÕES

21.1 Todas as publicações mencionadas neste Anexo Descritivo I serão disponibilizadas no site da Administradora e no site da CVM, conforme aplicável.

22. LIQUIDAÇÃO DA CLASSE ÚNICA, EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO

22.1 A Classe Única poderá ser liquidada por deliberação da Assembleia Especial convocada especialmente para esse fim ou, no caso de não existirem Cotas Classe Única em circulação, por deliberação da Administradora.

22.2 São considerados Eventos de Avaliação quaisquer das seguintes hipóteses:

- (i) inobservância dos limites previstos para a Reserva de Despesas e Encargos por mais de 10 (dez) Dias Úteis consecutivos;
- (ii) crescimento do percentual de recompra acima de 25% (vinte e cinco por cento) do valor total da carteira da Classe Única;
- (iii) caso a amortização de qualquer emissão não seja realizada em até 5 (cinco) Dias Úteis após a data estabelecida no respectivo suplemento ou termo de emissão, conforme o caso;
- (iv) caso os Direitos Creditórios Cedidos vencidos e não pagos por período superior a 30 (trinta) dias consecutivos contados de sua data de vencimento atinjam 15% (quinze por cento) do Patrimônio Líquido; e
- (v) quaisquer outros eventos que possam, na opinião da Administradora, impactar negativamente no desempenho da Classe Única ou das Cotas Classe Única.

22.2.1 Na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, a Administradora, imediatamente, (i) suspenderá o pagamento da amortização das Cotas Classe Única; e (ii) convocará a Assembleia Especial para deliberar se tal Evento de Avaliação deve ser considerado um Evento de Liquidação.

22.2.2 Caso a Assembleia Especial referida acima delibere que determinado Evento de Avaliação deve ser considerado um Evento de Liquidação, deverá deliberar sobre os procedimentos relativos à liquidação da Classe Única.

22.2.3 Caso o Evento de Avaliação não seja considerado um Evento de Liquidação, a Classe Única reiniciará o processo de amortização das Cotas Classe Única e de aquisição de Direitos Creditórios e de Ativos Financeiros, conforme o caso, sem prejuízo da implementação de eventuais ajustes aprovados pelo Cotista Classe Única na Assembleia Especial.

22.3 São considerados Eventos de Liquidação quaisquer das seguintes hipóteses:

- (i) caso a Assembleia Especial não defina um substituto para a Administradora ou para o Custodiante, em caso de sua destituição ou substituição; e
- (ii) caso a amortização de qualquer emissão de Cotas Classe Única não seja realizada em até 20 (vinte) Dias Úteis após a data estabelecida no respectivo suplemento ou termo de emissão, conforme o caso; e
- (iii) caso seja deliberado em Assembleia Especial que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação.

22.4 Na hipótese de ocorrência de qualquer Evento de Liquidação, a Administradora, imediatamente, (i) suspenderá o pagamento da amortização das Cotas Classe Única; (ii) interromperá a aquisição de Direitos Creditórios e de Ativos Financeiros; e (iii) convocará a Assembleia Especial para deliberar os procedimentos de liquidação da Classe Única.

22.5 Não sendo instalada a Assembleia Especial em primeira e segunda convocação, por falta de quórum, a Administradora deverá dar início aos procedimentos de liquidação da Classe Única, de acordo com o disposto neste Anexo Descritivo I.

22.6 Caso a Assembleia Especial confirme a liquidação da Classe Única, as Cotas Classe Única serão resgatadas, em moeda corrente nacional, observados os seguintes procedimentos:

(i) a Administradora não adquirirá novos Direitos Creditórios e deverá resgatar ou alienar os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe Única, adotando as medidas prudenciais necessárias para que o resgate ou alienação desses Ativos Financeiros não afete a sua rentabilidade esperada; e

(ii) após o pagamento ou o provisionamento das despesas e encargos da Classe Única, todas as Disponibilidades e os pagamentos referentes aos Direitos Creditórios Cedidos e aos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe Única deverão ser destinados para pagamento do resgate das Cotas Classe Única em circulação, de forma pro rata e proporcional ao valor dessas Cotas Classe Única.

22.7 Caso em até 360 (trezentos e sessenta) dias contados do início da liquidação da Classe Única a totalidade das Cotas Classe Única ainda não tenha sido resgatada, as Cotas Classe Única em circulação poderão ser resgatadas mediante a dação em pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe Única.

22.7.1 A Assembleia Especial que confirmar a liquidação da Classe Única deverá deliberar sobre os procedimentos de dação em pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe Única.

22.8 Observados tais procedimentos, a Administradora e a Gestora estarão desobrigadas em relação às suas respectivas responsabilidades estabelecidas no presente Anexo Descritivo I, ficando autorizadas a liquidar a Classe Única perante as autoridades competentes.

22.9 O Custodiante ou eventual terceiro por ele contratado fará a guarda dos Documentos Comprobatórios e da documentação relativa aos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe Única pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da constituição dos condomínios referidos acima, dentro do qual os administradores dos condomínios indicarão ao Custodiante a hora e o local para que seja feita a entrega dos Documentos Comprobatórios e da documentação relativa aos Ativos Financeiros. Expirado esse prazo, o Custodiante poderá promover a consignação dos Documentos Comprobatórios e da documentação relativa aos Ativos Financeiros, na forma do artigo 334 do Código Civil.

23. ORDEM DE ALOCAÇÃO DOS RECURSOS

23.1 A partir da primeira Data de Subscrição Inicial e até a liquidação da Classe Única, sempre preservada a manutenção de sua boa ordem legal, administrativa e operacional, a Administradora obriga-se, por meio dos competentes débitos e créditos realizados na Conta da Classe Única, a alocar os recursos decorrentes da integralização das Cotas Classe Única e do recebimento dos ativos integrantes da carteira da Classe Única na seguinte ordem:

- (i) pagamento das despesas e encargos da Classe Única, devidos nos termos deste Anexo Descritivo I e da legislação aplicável;
- (ii) amortização das Cotas Classe Única em circulação, observados os termos e as condições deste Anexo Descritivo I e do respectivo Termo de Emissão ou suplemento, conforme o caso; e
- (iii) aquisição de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, conforme disposto no presente Anexo Descritivo I.

23.2 Exclusivamente na hipótese de liquidação da Classe Única, os recursos decorrentes da integralização das Cotas Classe Única e do recebimento dos ativos integrantes da carteira da Classe Única serão alocados na seguinte ordem:

- (i) pagamento de despesas e encargos da Classe Única, devidos nos termos do presente Anexo Descritivo I e da legislação aplicável; e
- (ii) resgate das Cotas Classe Única, observados os termos e as condições deste Anexo Descritivo I e do respectivo termo de emissão ou suplemento, conforme o caso.

24. DA RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E REGIME DE INSOLVÊNCIA

24.1 A responsabilidade do Cotista Classe Única está limitada ao valor por ele subscrito.

24.2 A constatação dos seguintes eventos obrigará a Administradora a verificar se o patrimônio líquido da Classe Única está negativo:

- (i) qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única;
- (ii) inadimplência de obrigações financeiras de Devedor que representem mais de 50% (cinquenta por cento) de seu Patrimônio Líquido;
- (iii) pedido de recuperação extrajudicial, recuperação judicial ou de falência de qualquer Devedor; e

(iv) condenação da Classe Única de natureza judicial e/ou arbitral e/ou administrativa e/ou outras similares ao pagamento de mais de 50% (cinquenta por cento) de seu Patrimônio Líquido.

24.3 Caso a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido está negativo, ou tenha ciência de pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única ou da declaração judicial de insolvência da Classe Única, deverá adotar as medidas aplicáveis previstas na RCVM 175.

24.4 Serão aplicáveis as disposições da RCVM 175, no que se refere aos procedimentos a serem adotados pela Administradora na hipótese de Patrimônio Líquido negativo da Classe Única.

GLOSSÁRIO

Este Glossário é parte integrante e inseparável do Regulamento do LOGISTIC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

Acordo Operacional	significa o instrumento particular celebrado entre a Administradora e a Gestora com o objetivo de estabelecer as regras e procedimentos para o regular funcionamento do Fundo e da Classe Única, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis.
Administradora	significa a SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. , instituição financeira autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 1.498, de 28 de agosto de 1990, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.355, 5º e 15º andares, Jardim Paulistano, CEP 01452-002, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.285.390/0001-40.
Agente de Cobrança	significa a VALORA RENDA FIXA LTDA. , sociedade limitada, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Pres. Juscelino Kubitschek, nº 1.830, conjunto 32, torre 2, Vila Nova Conceição, CEP 04.543-900, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.482.086/0001-39.
Alocação Mínima	significa o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio Líquido a ser mantido em Direitos Creditórios.
Amortização Compulsória	significa a amortização compulsória e antecipada das Cotas Classe Única, exclusivamente para fins de enquadramento do patrimônio da Classe Única à Alocação Mínima.
Anexo Descritivo	tem o significado a ele atribuído no item 2.1. da Parte Geral.
Anexo Descritivo I	significa o Anexo Descritivo da Classe Única.
ANBIMA	significa a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.
Apêndice	Tem o significado a ele atribuído no item 2.1. da Parte Geral.
Arquivo Eletrônico	Significa o arquivo eletrônico enviado pela Liber à Gestora, por meio do qual a Liber confirma e valida a existência das faturas, conhecimento de transporte eletrônico e notas fiscais emitidas



	pelos Devedores, incluindo os dados constantes nesses documento, tais como valor, data de vencimento e sacado.
Assembleia de Cotistas	significa a Assembleia Geral ou a Assembleia Especial, realizada nos termos da Parte Geral ou dos Anexos Descritivos.
Assembleia Especial	significa a assembleia para a qual serão convocados apenas os cotistas de determinada classe ou subclasse de cotas.
Assembleia Geral	significa a assembleia para a qual serão convocados todos os cotistas do Fundo.
Ativos Financeiros	significa os ativos indicados no item 7.7 do Anexo Descritivo I, que poderão compor o Patrimônio Líquido.
BACEN	significa o Banco Central do Brasil.
Cedente(s) ou Transportador(es)	significa a pessoa física ou jurídica que cede Direitos Creditórios à Classe Única, nos termos do respectivo Contrato de Cessão.
Classe Única	significa a classe única de cotas constituída sob a forma de condomínio fechado pelo Fundo, denominada “Classe Única Logistic Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – Responsabilidade Limitada”, cujo funcionamento é regido pelo disposto no Anexo Descritivo I.
CNPJ/MF	Significa o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.
Código Civil	Significa a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.
Condições de Cessão	significa as condições de cessão estabelecidas no item 10.6 do Anexo Descritivo I, a serem verificados pela Gestora previamente a cada cessão de Direitos Creditórios à Classe Única.
Conselho Consultivo	tem o significado atribuído no item 8.1 do Anexo Descritivo I.
Conta da Classe Única	significa a conta de titularidade da Classe Única aberta e mantida junto ao Custodiante.
Cotas Classe Única	significa as cotas de emissão da Classe Única, representativas do patrimônio da Classe Única, cujas características específicas estão disciplinadas no Anexo Descritivo I.
Cotista Classe Única	significa o o titular de Cotas Classe Única.



Critérios de Elegibilidade	significa os critérios para seleção dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe Única, que deverão ser verificados pela Gestora, conforme estabelecidos no item 10.1 do Anexo Descritivo I.
Custodiante	significa a SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. , instituição financeira autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 13.749, de 30 de junho de 2014, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.355, 5º e 15º andares, Jardim Paulistano, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.285.390/0001-40.
CVM	significa a Comissão de Valores Mobiliários – CVM.
Data de Amortização	significa a data de amortização das Cotas Classe Única, conforme previsto no Anexo Descritivo I e no respectivo suplemento, elaborado de acordo com o modelo constante do Adendo IV ou termo de emissão, conforme o caso.
Data de Subscrição Inicial	Significa a data da primeira subscrição e integralização de Cotas Classe Única, que ocorrerá por meio de chamadas de capital, nos termos dos Compromissos de Integralização.
Devedores	empresas que operem, dentre outras atividades, no ramo de transporte e logística, que possuam relacionamento comercial com os Cedentes e que cumpram os requisitos do artigo 45, §3º, 'c', do Anexo Normativo II da RCVM 175.
Dia Útil	significa a qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado nacional ou, ainda, dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente bancário ou não funcionar o mercado financeiro em âmbito nacional.
Direitos Creditórios	significa os direitos creditórios que atendam, cumulativamente, aos Critérios de Elegibilidade.
Direitos Creditórios Cedidos	significa os Direitos Creditórios cedidos à Classe Única pelos Cedentes.
Disponibilidades	significa os recursos em caixa ou Ativos Financeiros de liquidez diária.
Documentos Comprobatórios	significa a documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios.



Eventos de Avaliação	significa os eventos definidos no Anexo Descritivo I cuja ocorrência enseja a imediata convocação da Assembleia Especial para deliberar se os mesmos deverão ser considerados Eventos de Liquidação.
Eventos de Liquidação	significa os eventos definidos no Anexo Descritivo I cuja ocorrência enseja a imediata convocação da Assembleia Especial para deliberar sobre os procedimentos de liquidação da Classe Única.
Fundo	significa o Logistic Fundo de Investimento em Direitos Creditórios.
Gestora	significa a VALORA RENDA FIXA LTDA. , sociedade limitada, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Pres. Juscelino Kubitschek, nº 1.830, conjunto 32, torre 2, Vila Nova Conceição, CEP 04.543-900, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.482.086/0001-39, autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários.
Instrução CVM 489/11	significa a Instrução CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada.
Investidores Autorizados	significa os investidores profissionais, conforme definidos no artigo 11 da Resolução CVM nº 30/21, e os demais investidores autorizados pela regulamentação em vigor para adquirir as Cotas Classe Única.
Lei 14.754	Significa a Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023.
Liber	Significa a Liber Capital S.A., sociedade com sede na Av. Presidente Vargas, no 1.265, 11o andar, sala 1.101. CEP 14020- 260, Jardim América, Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, com CNPJ/MF 26.961.015/0001-00.
Parte Geral	Significa a parte geral do Regulamento, a qual dispõe sobre as informações gerais do Fundo e comuns às classes e subclasses de cotas constituídas pelo Fundo, conforme existentes.
Patrimônio Líquido	significa o patrimônio líquido da Classe Única correspondente à soma algébrica do disponível com o valor da carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades.
Plataforma Eletrônica	Significa a plataforma eletrônica desenvolvida pela Liber.

Política de Cobrança	significa a política de cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos, adotada pela Gestora, conforme o Adendo II ao Anexo Descritivo I.
Prestadores de Serviço Essenciais	significa a Administradora e a Gestora, quando referidas em conjunto.
RCVM 160	significa a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada.
RCVM 175	significa a Resolução da CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos, incluindo todos os seus anexos, apêndices e similares para todos os fins.
Regulamento	Significa este regulamento, incluindo a Parte Geral, os Anexos Descritivos e respectivos Apêndices, conforme existentes, e demais documentos que os integrem, conforme aplicável.
Reserva de Despesas e Encargos	significa a reserva para pagamento de despesas e encargos da Classe Única.
Resolução CMN 5.111	Significa a Resolução CMN nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023.
Taxa de Administração	significa a remuneração devida à Administradora nos termos do item 6.1 do Anexo Descritivo I.
Taxa de Gestão	significa a remuneração devida à Gestora nos termos do item 6.2 do Anexo Descritivo I.
Termo de Cessão	significa, quando e se aplicável, significa cada um dos Termos de Cessão de Direitos Creditórios, quando aplicáveis, que formalizam a cessão dos Direitos Creditórios pelos Cedentes à Classe Única, nos termos do Contrato de Cessão.

ADENDO I – POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO

Este adendo é parte integrante e inseparável do Anexo Descritivo I ao Regulamento do LOGISTIC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

1. OBJETIVO

A presente descrição do processo de originação dos Direitos Creditórios e política de crédito têm por objetivo definir níveis de aprovação e concessão de crédito por cada Cedente ou seus clientes, bem como estabelecer procedimentos para análise e aprovação.

2. APLICAÇÃO

As orientações aqui contidas devem ser aplicadas na avaliação e na concessão de crédito a todos os clientes com os quais os Cedentes mantêm relações comerciais.

3. ORIGINAÇÃO

Os agentes credenciados pela Gestora identificarão Cedentes com carteira disponível para venda e farão uma primeira triagem da qualidade destes.

4. POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO

4.1. CRITÉRIOS PARA APROVAÇÃO DE CRÉDITO

4.1.1. LIMITES DE CRÉDITO

Os limites de crédito deverão ser expressos em moeda corrente nacional e estarão sujeitos a revisões a qualquer tempo, em caso de ocorrência de fato relevante relacionado ao Cedente e/ou aos seus clientes. Os limites de crédito deverão ser reajustados sempre por ocasião de aumentos e reajustes de preços.

4.1.2. ANÁLISE DE CRÉDITO

O limite de crédito será concedido a cada cliente a partir da análise de ficha cadastral e das documentações obtidas em consultas de mercado realizadas, utilizando-se dos seguintes recursos, conforme o caso:

- (i) Centrais de Informações;
- (ii) Fornecedores;
- (iii) Documentações específicas do cliente (ato de constituição da sociedade e suas respectivas alterações posteriores, quando pessoa jurídica, cédula de identidade e CPF/MF, quando pessoas físicas, etc.).

4.1.3. CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO DE RISCO DE CRÉDITO

A análise do risco de crédito para a definição dos limites deverá considerar os seguintes critérios de avaliação:

- (i) Histórico dos clientes dos Cedentes.
- (ii) Consulta a certidões emitidas por Cartórios de Protestos, conforme o caso;
- (iii) Consulta no PROCON, conforme o caso;
- (iv) Informações fornecidas por fornecedores; e
Informações fornecidas por bancos e demonstrações financeiras.

SUSPENSÃO OU BLOQUEIO DE CRÉDITO

O limite de crédito concedido a um determinado cliente deverá ser imediatamente suspenso caso se verifique a existência de:

- (i) título em atraso por mais de 180 dias;
- (ii) encargos financeiros pendentes acima de 12 meses;
- (iii) cheques devolvidos/protestados; e/ou
- (iv) inatividade igual ou superior a 12 meses.

4.1.4. REABILITAÇÃO DE CRÉDITO

A reabilitação de crédito estará condicionada à realização de novo processo de análise do cliente.

ADENDO II – POLÍTICA DE COBRANÇA

Este adendo é parte integrante e inseparável do Anexo Descritivo I ao Regulamento do LOGISTIC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

Serão adotados os seguintes procedimentos de cobrança dos Direitos Creditórios:

1. Após a assinatura do Termo de Cessão, a Gestora enviará aos Devedores:
 - (i) o boleto de cobrança para liquidação dos Direitos Creditórios Cedidos; e
 - (ii) notificação aos Devedores da cessão dos Direitos Creditórios Cedidos à Classe Única, em atendimento ao artigo 290 do Código Civil.
2. Em se tratando de Direitos Creditórios Cedidos de valores acima de R\$10.000,00 (dez mil reais), a notificação descrita no item 1, alínea (ii), acima, será realizada através de e-mail certificado.
 - 2.1. Poderá ser enviada carta para os Devedores, solicitando confirmação, por escrito, acerca da existência e legitimidade do Direito Creditório.
3. Caso o Direito Creditório Cedido não seja liquidado no vencimento, o título representativo do Direito Creditório Cedido poderá ser levado a protesto no competente Cartório de Protestos.
 - 3.1. Caso o protesto não seja sustado tempestivamente pelos Devedores, a Gestora entrará em contato com os Devedores e com a Cedente para iniciar a renegociação para liquidação do Direito Creditório Cedido.
4. Durante todo o processo de acompanhamento e cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos, a critério da Gestora poderá ser concedida prorrogação, desconto ou parcelamento dos valores dos Direitos Creditórios Cedidos vencidos ou a vencer, ou alternativas eficazes para efetivar o recebimento extrajudicial dos valores referentes aos Direitos Creditórios Cedidos.
 - 4.1. As prorrogações poderão ser feitas respeitando-se o prazo máximo de 30 (trinta) dias e poderão ser concedidas até no máximo 2 (duas) vezes, mesmo se concedidas inicialmente em prazo inferior ao prazo máximo aqui previsto.
 - 4.2. As prorrogações ora descritas não se confundem com a renegociação de títulos protestados, que poderão ser renegociados em prazo mais alongado, a fim de evitar despesas e atrasos com a cobrança judicial, sempre observando, porém, o prazo máximo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias aplicável aos demais Direitos Creditórios Cedidos da Classe Única.
5. Não havendo acordo ou negociação que permita o recebimento do valor dos Direitos Creditórios Cedidos vencidos e não pagos, conforme o procedimento acima previsto, a Classe Única iniciará o procedimento de cobrança judicial contra o respectivo Cedente, Devedor e garantidores, de acordo com as disposições do respectivo Contrato de Cessão e/ou Termo de Cessão.



6. Os pagamentos dos Direitos Creditórios Cedidos vencidos e não pagos deverão ocorrer na Conta da Classe Única.

**ADENDO III –
PROCEDIMENTOS PARA VERIFICAÇÃO DO LASTRO POR AMOSTRAGEM**

*Este adendo é parte integrante e inseparável do Anexo Descritivo I ao Regulamento do
LOGISTIC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS*

Conforme dispõe o Anexo Descritivo I, a obrigação de verificação de lastro dos Direitos Creditórios será realizada por amostragem nos termos da RCVM 175.

Para a verificação do lastro dos Direitos Creditórios, a Gestora contratará uma empresa de auditoria que deverá utilizar os seguintes procedimentos e parâmetros em relação à quantidade de Direitos Creditórios Cedidos:

Procedimentos realizados

1. Obtenção de base de dados analítica por recebível junto à Gestora, para seleção de uma amostra de itens para fins de verificação da documentação comprobatória dos Direitos Creditórios.
2. Seleção de uma amostra aleatória de itens a serem verificados. A seleção dos Direitos Creditórios será obtida de forma aleatória: (i) dividindo-se o tamanho da população (N) pelo tamanho da amostra (n), obtendo um intervalo de retirada (K); (ii) sorteia-se o ponto de partida; e (iii) a cada K elementos, será retirada uma amostra.

Será selecionada uma amostra utilizando as bases de dados (i) e (ii) unificadas, obedecendo aos seguintes critérios:

Tamanho da amostra:

O tamanho da amostra será definido por meio da aplicação da seguinte fórmula matemática e seguintes parâmetros estatísticos:

$$n = \frac{N * z^2 * p * (1 - p)}{ME^2 * (N - 1) + z^2 * p * (1-p)}$$

Onde:

n = tamanho da amostra

N = totalidade de direitos creditórios adquiridos

z = Critical score = 1,96 (um inteiro e noventa e seis centésimos)

p = proporção a ser estimada = 50% (cinquenta por cento)

ME = erro médio = 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento) Base



de seleção e Critério de seleção

3. A população base para a seleção da amostra compreenderá os Direitos Creditórios em aberto (vencidos e a vencer) e Direitos Creditórios recomprados/substituídos no trimestre de referência.
4. A seleção dos Direitos Creditórios será obtida da seguinte forma: (i) para os 5 (cinco) Cedentes mais representativos em aberto na carteira da Classe Única e para os 5 (cinco) Cedentes mais representativos que tiveram títulos recomprados serão selecionados os 3 (três) Direitos Creditórios de maior valor; e (ii) adicionalmente serão selecionados os demais itens para completar a quantidade total de itens da amostra.
5. Utilizaremos o software ACL para a extração da amostra.

**ADENDO IV –
MODELO DE SUPLEMENTO**

*Este adendo é parte integrante e inseparável do Anexo Descritivo I do Regulamento
LOGISTIC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS*

MODELO DE SUPLEMENTO

**Suplemento de Cotas da
Classe Única Logistic Fundo de Investimento em Direitos Creditórios –
Responsabilidade Limitada**

A emissão de Cotas da **Classe Única Logistic Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – Responsabilidade Limitada**, nos termos do Anexo Descritivo I, terá as seguintes características:

- a) Nomenclatura: Cotas
- b) Quantidade de Cotas: [--]
- c) Data de Emissão: será a data da primeira integralização de Cotas da [--]ª emissão de Cotas;
- d) Valor Unitário de Emissão: [--], conforme Anexo Descritivo I, na data da primeira integralização de Cotas da 1ª (primeira) emissão. Demais integralizações será utilizado o valor da cota do dia;
- e) Valor Total da Oferta: [--]
- f) Prazo de colocação: nos termos da Resolução CVM 160;
- g) Possibilidade de Cancelamento do Saldo não Distribuído: o saldo não colocado poderá ser cancelado;
- h) Forma de Colocação: oferta pública sob o Rito de Registro Automático de Distribuição nos termos da Resolução CVM 160;
- i) Destinatário: único cotista, nos termos do Anexo Descritivo I;
- j) Prazo de Duração: [--]
- k) Datas de Amortização: [--]
- l) Datas de Resgate: [--]
- m) Demais Características: conforme descritas no Anexo Descritivo I;
- n) Distribuidor: Administradora; e
- o) Custos da distribuição: conforme Contrato de Distribuição celebrado com a Administradora;

Os termos utilizados neste Suplemento, iniciados em letras maiúsculas (estejam no singular ou no plural), que não sejam aqui definidos de outra forma, terão os significados que lhes são



atribuídos no Glossário apenso ao Regulamento.

São Paulo, [•] de [•] de [•].

**CLASSE ÚNICA LOGISTIC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

6.

**ADENDO V –
RECEBIMENTO E GUARDA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS**

Este adendo é parte integrante e inseparável do Anexo Descritivo I do Regulamento AGRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

**PROCEDIMENTOS PARA O RECEBIMENTO E GUARDA DE DOCUMENTOS
COMPROBATÓRIOS**

O recebimento e a guarda dos Documentos Comprobatórios, relativos aos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe Única, serão realizados conforme procedimentos descritos a seguir:

1. No caso de Direitos Creditórios representados por duplicatas, CTE's (Conhecimento de Transporte Eletrônico) ou Notas Fiscais Eletrônicas:
 - (i) O trâmite deverá ser eletrônico e por meio de assinatura digital, pelos Cedentes à Classe Única; e
 - (ii) A verificação e a guarda serão realizadas, de forma individualizada, pelo Custodiante, na data da cessão dos Direitos Creditórios por elas representados.
2. No caso de Direitos Creditórios representados por outros tipos de ativos permitidos no Regulamento, o Custodiante poderá fazer ou contratar prestadores de serviços habilitados para a verificação e a guarda física dos Documentos Comprobatórios.